



Comissão de Proteção
às Vítimas de Crimes

RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES

2021



COMISSÃO DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

Relatório de Atividades

2021

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes
Av. Fontes Pereira de Melo, 7 - Piso 7.º Dtº • 1050-115 Lisboa • PORTUGAL
☎ +351 21 322 24 90 • Fax 21 322 24 91
✉ correio.cpvc@sg.mj.pt
<http://cpvc.mj.pt>

ÍNDICE

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS	5
2. FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO.....	6
3. CONCEITO DE “INDEMNIZAÇÃO” PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO.....	10
4. A QUEM SE DIRIGE A LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO?.....	12
5. O REQUERIMENTO	17
6. CONCEITO DE “CRIME VIOLENTO” PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO	19
7. REQUISITOS EXIGIDOS - VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS	22
8. REQUISITOS EXIGIDOS - VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	26
9. PROVISÃO POR CONTA DO ADIANTAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO	31
10. OS PRAZOS.....	33
11. MOVIMENTO PROCESSUAL	36
11.1 HISTÓRICO DE PROCESSOS ENTRADOS (QUADRO 1).....	37
11.2 MOVIMENTO DE PROCESSOS (QUADRO 2)	39
11.3 PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO ENTRADOS E FINDOS EM 2021 (QUADRO 3).....	44
11.4 PROCESSOS FINDOS NO ANO DE 2021 (QUADRO 4)	45
11.5 ESTADO DOS PROCESSOS A 31.12.2021 (QUADRO 5)	46
12. RECEITAS E VALOR EXECUTADO EM 2021	
12.1 RECEITAS EM 2021 (QUADRO 6 E 6A)	47
12.2 VALOR EXECUTADO EM 2021 (QUADRO 7).....	49
12.3 CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS EM 2021 (QUADRO 8)	50
13. INDEMNIZAÇÕES	
13.1 INDEMNIZAÇÕES ATRIBUÍDAS EM 2021 (QUADROS 9)	51
13.1 INDEMNIZAÇÕES ATRIBUÍDAS EM 2021 (QUADROS 10)	52
13.2 PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO ENTRADOS E FINDOS EM 2021 (QUADRO 11)	53
14. CARACTERIZAÇÃO DOS PEDIDOS	
14.1 REQUERIMENTOS POR TIPO DE CRIME (QUADROS 12 E 13).....	54
14.2 REQUERENTES POR TIPO DE CRIME (QUADROS 14 E 15)	56

ÍNDICE (CONT.)

15. CAUSAS DE ARQUIVAMENTO (QUADROS 16)	58
16. CARACTERIZAÇÃO DOS REQUERENTES/VÍTIMAS	
16.1 IDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS POR TIPO DE CRIME (QUADROS 17 E 18)	60
16.2 REQUERENTES/VÍTIMAS MENORES DE IDADE POR TIPO DE CRIME (QUADRO 19)	62
16.3 REQUERENTES/VÍTIMAS POR GÉNERO E TIPO DE CRIME (QUADROS 20 E 21)	64
16.4 ESTADO CIVIL DOS REQUERENTES/VÍTIMAS POR TIPO DE CRIME (QUADROS 22 E 23)	66
16.5 HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS REQUERENTES/VÍTIMAS (QUADROS 24 E 25)	68
16.6 PROFISSÃO E SITUAÇÃO PROFISSIONAL DOS REQUERENTES/VÍTIMAS (QUADROS 26, 27, 28 E 29)	69
16.7 NACIONALIDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS POR TIPO DE CRIME (QUADROS 30 E 31)	73
17. CARACTERIZAÇÃO DOS AGRESSORES	
17.1 IDADE DOS AGRESSORES POR TIPO DE CRIME (QUADROS 32 E 33)	76
17.2 AGRESSORES POR GÉNERO E TIPO DE CRIME (QUADROS 34 E 35)	79
17.3 ESTADO CIVIL DOS AGRESSORES POR TIPO DE CRIME (QUADROS 36 E 37)	80
17.4 HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS AGRESSORES (QUADROS 38 E 39)	81
17.5 PROFISSÃO E SITUAÇÃO PROFISSIONAL DOS AGRESSORES (QUADROS 40, 41, 42 E 43)	84
17.6 NACIONALIDADE DOS AGRESSORES (QUADROS 44 E 45)	88
17.7 SITUAÇÃO PRISIONAL DOS AGRESSORES (QUADROS 46 E 47)	90
18. CARACTERIZAÇÃO DAS ARMAS UTILIZADAS (QUADROS 48 E 49)	92
19. RELAÇÃO ENTRE OS INTERVENIENTES NO PEDIDO	
19.1 RELAÇÃO ENTRE A VÍTIMA E O AGRESSOR (QUADROS 50 E 51)	94
19.2 RELAÇÃO ENTRE O/A REQUERENTE (VÍTIMA INDIRECTA) E A VÍTIMA DIRECTA NOS CASOS DE HOMICÍDIO E OUTROS CRIMES CUJO RESULTADO É A MORTE (QUADRO 52)	96
20. TOTAL DE CRIMES POR TRIBUNAL DE COMARCA (QUADRO 53 E 54)	98
21. SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO (QUADRO 55)	101





Handwritten signature and initials in blue ink.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Tal como consta do artigo 2º do Decreto-lei n.º 120/2010, de 27 de outubro, “a *Comissão de Proteção de Vítimas de Crimes, doravante designada por Comissão, é um órgão administrativo independente responsável, por si ou através dos seus membros, pela concessão de adiantamentos de indemnização por parte do Estado às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, que funciona junto do Ministério da Justiça*”.

No cumprimento dessa Missão, a Comissão recebeu e deliberou em 2021, à semelhança do que aconteceu nos anos anteriores, sobre um conjunto de pedidos que nos foram dirigidos por vítimas de diversos tipos de crime.

Deste modo, dando cumprimento ao disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 7º da Lei 104/09, de 14 setembro, a Comissão apresenta o Relatório de Atividades referente ao ano de 2021.

No ano de 2021, a principal missão da Comissão continuou a ser, à semelhança dos anos anteriores, a concessão de adiantamentos da indemnização, pagos numa única prestação às vítimas de crimes violentos, ou sob a forma de renda mensal, relativamente às vítimas de crimes de violência doméstica.

O universo de dados que adiante se apresentam, pretende não só refletir o trabalho desenvolvido pela Comissão, mas também, prestar contas relativamente às verbas afetas e gastas com este apoio que é concedido às vítimas de crime, bem como, fazer uma caracterização sociológica dos intervenientes-chave que compõem cada um dos processos concluídos, nomeadamente a vítima e o agressor, para que possamos de uma forma mais realista e mais clara, compreender a sua realidade e a realidade do crime cometido.



2. FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

Consagra o n.º 2 do artigo 7º da Lei 104/09, de 14 setembro, que a Comissão deve funcionar com um Presidente e um número par de membros, num mínimo de dois e num máximo de quatro, indicados nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 7º da Lei 104/09, de 14 setembro e do n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei 120/2010, de 27 de outubro, que regula a sua constituição e funcionamento.

Assim, a Comissão é composta pelos seguintes membros:

- Um Presidente, indicado pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça;
- Um Vogal, indicado pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça;
- Um Vogal, indicado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- Um Vogal, indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- Um Vogal, indicado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

A Comissão funcionou no ano de 2021, exatamente da mesma forma e com os mesmos membros com que havia laborado no ano de 2020, a saber:

- O Presidente, Dr. Carlos Anjos, Inspetor-chefe da Polícia Judiciária, que desempenha as suas funções a tempo inteiro;
- Vogal, Dra. Paula Dias da Silva, Inspetora da Polícia Judiciária, que desempenha funções a tempo inteiro;
- Vogal, Dr. Artur Cordeiro, juiz de Direito, que desempenha o seu cargo em acumulação com as funções de Juiz Presidente da Comarca de Lisboa;
- Dra. Maria Fernanda Alves, Procuradora da República no DIAP de Lisboa, que desempenha o seu cargo em acumulação com as funções na 7.ª Seção do DIAP de Lisboa;
- Vogal, Dr. Pedro Cabeça, Advogado, que desempenha o cargo em acumulação com o trabalho no seu escritório de advogado e com as suas funções na Ordem dos Advogados.

* A Dra. Paula Silva, encontra-se de baixa médica desde junho de 2021, devido a acidente em serviço.

Durante o ano de 2021, à semelhança aliás do que já havia acontecido em 2020, a Comissão funcionou com total estabilidade, apesar da já referida situação de incapacidade para o serviço da Dra. Paula Silva.

Nunca se colocou nenhum problema de quórum, sendo que todos os membros, principalmente aqueles que têm outras funções profissionais e apenas desempenham o cargo nesta Comissão em acumulação, assumiram sempre as suas responsabilidades com enorme sentido de responsabilidade e de zelo, razão pela qual foi possível realizar todas as reuniões marcadas, tendo existido sempre quórum para a realização das mesmas e em 95% dessas reuniões estiveram presentes todos os membros disponíveis.

Relativamente ao número de reuniões efetuadas, o único condicionalismo ocorrido este ano, à semelhança do ocorrido no ano transato (2020), foram os períodos de confinamento que ocorreram o que fez com que algumas reuniões não tivessem ocorrido.

Se relativamente aos membros da Comissão, existiu total estabilidade, passou-se exatamente o mesmo com o Secretariado que presta apoio administrativo, o qual manteve a mesma composição, não tendo existido nenhuma alteração.

Assim, continuam a desempenhar funções nesta Comissão, as seguintes profissionais:

- Liseta Vitoriano, Assistente Técnica;
- Maria Isabel Ramos, Assistente Técnica.

O único condicionalismo ao trabalho administrativo, foi o facto, de nos períodos impostos pela Lei para o teletrabalho devido à Pandemia, o staff administrativo esteve em casa em teletrabalho, sendo que na tramitação processual, efetuada ainda toda ela em papel, existem diferenças de produtividade substancialmente diferentes, estando as funcionárias presencialmente na Comissão ou a desempenhar funções em regime de teletrabalho. Ainda assim, e apesar de todas as vicissitudes relatadas o balanço é positivo, pois a Comissão conseguiu responder de forma positiva, pelo menos a todos os casos ou a todos os pedidos mais prementes.

O apoio administrativo, informático e financeiro prestado pela Secretaria-geral do Ministério da Justiça foi excelente, não existindo nenhum reparo a fazer por mínimo que seja, a essa colaboração.

Também da parte do Ministério da Justiça encontrou a Comissão toda a abertura no tratamento das matérias que nos interessam, sendo de ressaltar, que ao longo destes últimos anos, o orçamento da Comissão manteve-se estável, não tendo existido nenhum tipo de corte.

É um facto que não foi aumentado e para fazer ao elevado número de processos que existiam em abril de 2011, quando tomámos posse, deveria ter sido, uma vez, que temos andado sistematicamente a resolver processos antigos, com os orçamentos que anualmente nos têm sido atribuídos, mas com mais ou menos dificuldades, temos conseguido gerir a situação, apesar de algum aperto orçamental.

A este propósito convém explicitar o seguinte:

O Orçamento que anualmente é atribuído a esta Comissão daria para satisfazer os pedidos que são feitos num ano, sejam os de crimes violentos, sejam os de violência doméstica.

Acontece que quando tomamos posse em abril de 2011, encontramos uma pendência de mais de 700 processos referentes a vários anos e que por várias razões não tinham sido tramitados, nem resolvidos. Mas se no final de cada ano o orçamento da comissão não for gasto e se os processos não forem despachados e resolvidos, acontece que essa verba regressa ao orçamento de Estado. E foi isso que aconteceu.

Regressou a verba, mas nesta Comissão, ficaram os processos.

Assim, temos estado a resolver e a pagar adiantamentos de indemnizações a requerentes que fizeram os seus pedidos em 2008, 2009, 2010 e 2011 com recursos que anualmente nos têm vindo a ser atribuídos. E este tem sido o principal problema. A gestão de um orçamento que tem de fazer face a despesas antigas.

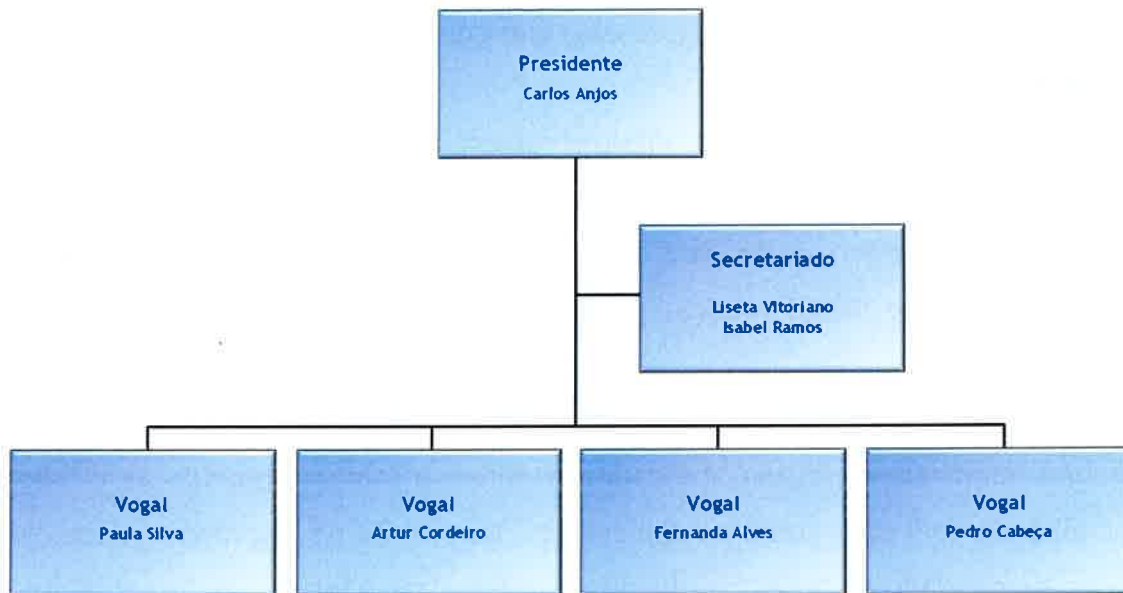
Desde 2011 que temos cumprido de forma escrupulosa e total o orçamento que nos foi atribuído, tentando com enorme critério, resolver a maioria dos casos que temos pendentes. Desde 2011 que nenhuma verba foi devolvida ao orçamento de Estado e se não apoiamos mais vítimas, foi unicamente porque não tínhamos mais orçamento disponível.

Do ponto de vista do trabalho administrativo, a situação é mais difícil, porque tudo é feito manualmente, não tendo a Comissão uma base de dados, nem um sistema de tratamento de documentos, o que libertaria o staff administrativo de muitas das funções. Tudo é feito manualmente, o que consome muito tempo e recursos. Neste

df
3
A

momento, estamos a tentar resolver esse problema, com verbas oriundas do Fundo de Modernização da Justiça (FMJ) e do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), esperando que no início do próximo ano, este assunto esteja resolvido e a Comissão possa dispor de uma Base de Dados e um programa de tratamento de documentos.

ORGANOGRAMA DA CPVC



3. CONCEITO DE “INDEMNIZAÇÃO” PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 104/09, DE 14 SETEMBRO

A experiência tem-nos demonstrado que apesar da Lei 104/09, de 14 setembro, estar em vigor há mais de uma década, muitas são as vítimas, advogados e organizações de apoio às vítimas que continuam a confundir o conceito de adiantamento da indemnização ali previsto, dirigindo-se a esta Comissão com o intuito de “executar”, a decisão proferida pelo Tribunal, decisão essa que condena o arguido ao pagamento de uma indemnização cível à vítima.

Importa por isso, mais uma vez, dissipar quaisquer dúvidas que ainda existem relativamente à essência e propósito do Adiantamento da Indemnização previsto na Lei 104/09, de 14 setembro, uma vez que a Comissão não decide, nem concede indemnizações civis e muito menos, paga as indemnizações civis arbitradas pelos Tribunais.

Essas são competências indelegáveis dos Tribunais.

Os Tribunais apuraram as responsabilidades criminais e também quando solicitados, a responsabilidade civil do arguido ou demandado. No âmbito da responsabilidade civil o arguido ou demandado pode ser condenado a indemnizar a vítima ou demandante por danos de natureza patrimonial, não patrimonial, ou por ambas, causados pelo crime ou na sequência do crime sofrido, cabendo ao Tribunal avaliar esses danos, fixar o valor indemnizatório dos mesmos, e imputá-lo, se assim o entender ao autor dos factos ou a terceiro que possa ser responsável pelos mesmos.

O adiantamento da indemnização atribuído pela Comissão tem um fim diferente.

A génese desta indemnização reside no já revogado artigo 129.º do Código Penal de 1982 onde se previa no seu n.º 1 que *“legislação especial assegurará, através da criação de um seguro social, a indemnização do lesado que não possa ser satisfeita pelo delinquente”*

Dando cumprimento ao então consagrado nessa norma, foi aprovado o Decreto-lei 423/91, de 30 de outubro, entretanto revogado pela Lei n.º 104/09, de 14 de setembro. No preâmbulo daquele diploma podia ler-se que *“é indispensável referir que a indemnização pelo Estado das vítimas de crimes se baseia numa ideia de «solidariedade social», não podendo aceitar-se a teoria de uma «responsabilidade do Estado», ao qual,*

na luta contra a criminalidade, apenas cabe uma obrigação de meios, não de resultado”.

Assim, o adiantamento da indemnização atribuído pela Estado tem um propósito diferente da indemnização cível, uma vez que aquele não teve nenhuma responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, nos crimes sofridos pela vítima, nem relativamente aos danos que daí resultaram.

A ideia é a de um modelo que, enquadrado rigorosamente nos limites e requisitos legalmente estabelecidos, compense, sempre que possível, as vítimas dos crimes mais violentos, tentando minorar o seu sofrimento, mas apenas depois de estas - as vítimas - terem esgotado todas as possibilidades de se verem ressarcidas pelo autor dos factos e estas se revelem infrutíferas.

Conclui-se então que a indemnização a atribuir pelo Estado não visa ressarcir a vítima pelos danos ou prejuízos efetivos sofridos em consequência do crime pois essa responsabilidade recai sempre, única e exclusivamente, sobre o autor do ilícito penal, mas antes, compensá-la quando não consiga obter junto do autor do crime a reparação dos danos sofridos, patrimoniais e não patrimoniais, sob a forma de indemnização civil, ou porque aquele não dispõe dos meios económicos necessários para dar cumprimento ao determinado pelo Tribunal ou ainda, porque não foi possível identificar o autor da infração penal ou, mesmo tendo sido identificado, não foi possível, por alguma razão, sujeitá-lo ao procedimento criminal, como acontece, por exemplo, nos casos de morte do agente.

E é justamente pela natureza supletiva desta indemnização, que um dos requisitos a preencher para se ter direito ao mesmo, é aquele previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro, onde se exige que *“não tenha sido obtida efetiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa a pedido deduzido nos termos dos artigos 71.º a 84.º do Código de Processo Penal ou, se for razoavelmente de prever que o delinquente e responsáveis civis não venham a reparar o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efetiva e suficiente”.*



4. A QUEM SE DIRIGE A LEI 104/09, DE 14 DE SETEMBRO?

A Lei 104/09, de 14 de setembro, foi concebida tendo em vista a atribuição de um adiantamento da indemnização a vítimas de crime violento e de violência doméstica, porém, para além das vítimas diretas do crime, contemplou também o legislador a possibilidade de abranger outros dois grupos de pessoas.

Vejamos então quem pode peticionar a atribuição de um adiantamento da indemnização ao abrigo deste diploma:

1. **Vítimas diretas** - as pessoas que sofreram diretamente a ação criminosa (conforme o disposto no artigo 67º-A, n.º 1, alínea a), subalínea i) do Código de Processo Penal).

Encontra respaldo no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro. Neste caso, preenchidos os requisitos previstos na lei, podem receber um adiantamento da indemnização, que levará em consideração quer os danos patrimoniais, bem como os danos não patrimoniais sofridos.

2. **Vítimas indiretas** - outras pessoas que, não tendo sofrido diretamente o crime, tinham uma ligação à pessoa que foi o alvo direto da ação criminosa (conforme o disposto no artigo 67.º-A, n.º 1, alínea a), subalínea ii) do Código de Processo Penal).

Mas que tipo de ligação tem de ser esta?

O legislador remeteu a concessão da indemnização ao grupo de pessoas que se encontra discriminado no n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil, nos exatos termos previstos para a prestação de alimentos.

Este regime está descrito no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro. A possibilidade de estas pessoas serem também abrangidas pela legislação de apoio a vítimas de crimes violentos, tanto em Portugal como no restante espaço europeu, teve a sua origem [na Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infrações Violentas, do Conselho da Europa](#) (Estrasburgo - 24 de novembro de 1983).

Sobre esta matéria prevê a Convenção no seu artigo 2.º:

Handwritten initials and a large number '7' in blue ink.

“1 - Quando a reparação não possa ser inteiramente assegurada por outros meios, o Estado deve contribuir para a indemnização:

- a) *Daqueles que tenham sofrido lesões graves no corpo ou na saúde como resultado direto de uma infração violenta intencional;*
- b) *Daqueles que se encontravam a cargo da pessoa falecida em consequência de tal infração.*

2 - A indemnização prevista na alínea anterior será concedida mesmo que o autor não possa ser perseguido ou punido.”

1). Assim, a alínea a) dispõe o regime aplicável às pessoas que sofreram diretamente o crime violento - Vítimas diretas do crime.

2) A alínea b) refere o regime aplicável às pessoas que, à data do crime, estavam a cargo, em termos de alimentos, da pessoa que sofreu esse crime violento - vítimas indiretas do crime.

Como se constata, relativamente às vítimas identificadas no artigo 67.º-A, n.º 1, alínea a), subalínea ii) do Código de Processo Penal, “*os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte*” apenas têm direito a ser indemnizados aqueles que à data da morte se encontravam a cargo da pessoa falecida, ou seja, aqueles que se encontravam a cargo da vítima direta de crime violento.

Assim, relativamente àqueles que não sofreram de forma direta a ação criminosa, apenas os danos patrimoniais resultantes dessa relação de dependência económica serão considerados para efeitos de atribuição da indemnização.

Em 1983 o Conselho da Europa previu desde logo esses dois regimes diferentes, como aliás não poderia deixar de ser, uma vez que, por muito doloroso que seja o crime ou os seus resultados para terceiros, é inquestionavelmente mais grave e danoso para aqueles que sofrem diretamente a ação criminosa.

Assim, a referida Convenção prevê que, quando não se encontrar outra forma de ressarcimento dos danos, o Estado deve indemnizar as vítimas que tenham sofrido lesões graves no corpo ou na saúde como resultado direto de uma infração violenta intencional - vítima direta.

Já para as pessoas que, não tendo sido vítimas diretas do crime, mas que tenham também sido afetadas pelo facto criminoso - vítima indireta - o regime é completamente diferente, pois destina-se apenas àqueles que se encontravam a cargo da pessoa falecida no momento do crime.

Esta Convenção influenciou de forma determinante o Decreto-lei 423/91, de 30 de outubro (revogado pela Lei n.º 104/09), porém, este diploma foi ainda mais restritivo em relação ao ali plasmado uma vez que, segundo o disposto no seu n.º 1 do artigo 2.º, apenas os danos patrimoniais eram indemnizáveis, independentemente de o requerente ser a pessoa que havia sofrido o crime de forma direta, ou a pessoa que estava naquele momento na dependência económica da vítima do crime.

Constata-se assim que o legislador português no Decreto-lei 423/91, de 30 de outubro, restringiu o regime indemnizatório unicamente ao dano patrimonial, independentemente de quem era a vítima - direta ou indireta - que requeria a concessão da indemnização.

Essa distinção veio apenas a acontecer na Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, quando o n.º 1 do artigo 2.º passou a definir um regime para as pessoas que foram vítimas diretas da ação criminosa, regime que agora passou a ser idêntico ao da Convenção atrás referida, e manteve inalterável o antigo regime, agora plasmado no n.º 2 do artigo 2.º, que se passou a aplicar àqueles que, não sendo vítimas diretas do crime, tinham à data dos factos uma relação de dependência económica com a vítima, mantendo-se que, **nestes casos, apenas os danos patrimoniais podem ser ponderados para efeitos de adiantamento da indemnização.**

Precisa o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro:

«(...)

2 - O direito a obter o adiantamento previsto no número anterior abrange, no caso de morte, as pessoas a quem, nos termos do n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil, é concedido um direito a alimentos e as que, nos termos da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, vivem em união de facto com a vítima.

(...)

Assim, para que qualquer uma das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil tenha direito ao adiantamento da indemnização previsto na Lei n.º 104/09, de 14

46
3
9

de setembro, é necessário que se encontre, cumulativamente, nas seguintes circunstâncias:

a) O requerente, no momento da morte da vítima, estava a materializar um direito de alimentos, ou seja, estava na dependência financeira da pessoa que sofreu o crime, tal como sucede no regime de prestação de alimentos (n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro); e

b) A morte da vítima tenha causado um impacto financeiro imediato na esfera económica do requerente, afetando de forma grave a sua estabilidade económica (1.ª parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro).

3. Pessoas que auxiliem voluntariamente a vítima ou colaborem com as autoridades na prevenção da infração, perseguição ou detenção do delincente. A atribuição de um adiantamento da indemnização a estas pessoas está prevista no n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, desde que eles preencham os requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2º do mesmo diploma. Assim, para que um pedido de adiantamento da indemnização apresentado por uma pessoa nestas circunstâncias seja deferido, é necessário que preencha por si própria, e não através da vítima, os mesmos requisitos que se exige para a vítima direta do crime.

Refira-se que desde abril de 2011 até à presente data, existiu apenas um pedido de atribuição de um adiantamento da indemnização ao abrigo desta norma. Quer isto dizer, que o legislador exige, quer para aqueles que auxiliem a vítima, quer para os que colaborem com as autoridades, que preencham eles próprios, e não através da vítima, os requisitos previstos nas referidas alíneas do n.º 1 do art.º 2. Este requisito acaba por ser contraditório e perder a sua possível importância e pertinência, pois as pessoas que auxiliem a vítima ou as que colaborem com as autoridades, têm de preencher elas próprias, e não através da vítima, os requisitos previstos nas referidas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2, faz com que se isso acontecer, são elas próprias vítimas diretas de um crime violento. Devido à exigência do mesmo, acaba por ser um regime completamente redundante, já que se a pessoa que auxilia a vítima direta do crime ou que auxilie as autoridades policiais e judiciais na perseguição dos culpados e/ou na

descoberta da verdade, está obrigada a preencher cumulativamente as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art.º 2, isso obrigatoriamente faz dela uma vítima direta de crime violento.



FB
B

5. O REQUERIMENTO

A Lei 104/09, de 14 setembro, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10º, precisa que a concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado, depende sempre da apresentação de um requerimento, requerimento esse que tem de ser dirigido a esta Comissão, pelas pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2º - vítimas de crime violento - e n.º 1 do artigo 5º - vítimas do crime de violência doméstica - ou pelas entidades elencadas no n.º 4 do artigo 10º, mais concretamente, as entidades públicas, incluindo o Ministério Público, as associações ou outras entidades privadas que prestem apoio às vítimas de crimes podem apresentar o requerimento previsto no n.º 1 por solicitação ou em representação da vítima.

Prevê também a Lei 104/09, de 14 de setembro, que o modelo de requerimento teria de ser aprovado pelo membro do governo responsável pela área da justiça.

No dia 28 de novembro de 2012, foi aprovada pelo Ministério da Justiça, a Portaria n.º 403/2012, a qual foi publicada na I Série do Diário da Republica, no dia 07 de dezembro de 2012, portaria essa que aprovou dois modelos de requerimentos diferentes, um a preencher pelas vítimas de crime violento e outro a preencher pelas vítimas do crime de violência doméstica.

A Lei 104/09, de 14 setembro, prevê ainda no seu artigo 12º, a tramitação eletrónica do procedimento de requerimento e de instrução, procedimento esse a regular por portaria do membro do governo com a pasta da Justiça.

Até este momento, aguarda-se a regulamentação deste procedimento.

Refira-se que por motivos vários, como aliás foi já referido, até este momento ainda não foi possível dotar a Comissão de uma Base de Dados e um Serviço de Gestão Documental que permitisse que a tramitação processual pudesse ser feita de forma eletrónica, com tudo o que se ganharia em tempo e em recursos humanos. Sobre a tramitação eletrónica, tem sido e continua a ser, opinião da Comissão, que temos obrigatoriamente de continuar com a possibilidade, de as vítimas se possam dirigir de uma outra forma. Assim, muitas das vítimas de crime violento e principalmente de

crime de violência doméstica, são pessoas muito humildes, muitas vezes sem advogado ou sem qualquer outro tipo de representante, que tem muita dificuldade em entregar por carta a documentação necessária à instrução do processo, situação que se agravará certamente com o processo de tramitação eletrónica, pois isso obriga a conhecimento informáticos, à posse de meios informáticos, digitalização de documentos, entre outras coisas.

Temos, pois de ter muito cuidado com a implementação da tramitação eletrónica como único meio de funcionarmos e de as vítimas se nos dirigirem, pois não poderemos deixar algumas pessoas de fora, pessoas que não dominam ainda as novas tecnologias de informação.

Frise-se que relativamente às vítimas de violência doméstica, a esmagadora maioria delas, quando procura apoio junto desta Comissão, encontra-se numa situação limite, depois de se ter visto obrigada a sair de casa para fugir do agressor, muitas vezes deixando para trás todos os seus bens, sendo que na maioria das vezes não tem sequer roupa para vestir, quanto mais meios informáticos.

Este é um caminho que obrigatoriamente se fará caminhando, mas com calma, para não deixarmos ninguém para trás.

Parece-nos assim, que em defesa de todos, se deve caminhar numa situação intermédia onde seja solicitado de forma preferencial a entrega e tramitação de todo o processo de forma eletrónica, mas deixar sempre escapatórias que permitam àquelas vítimas que não tem essa hipótese de apresentar os seus pedidos.

Deve ser a Comissão a adaptar-se às condições reais das vítimas e não o contrário.



Handwritten signature and initials in blue ink.

6. CONCEITO DE “CRIME VIOLENTO” PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 104/09, DE 14 DE SETEMBRO

À semelhança do conceito de «indemnização», também se reveste de extrema importância clarificar o conceito de «crime violento» para efeitos da aplicação da Lei n.º 104/09, 14 de setembro, uma vez que este diploma se dirige exclusivamente às vítimas de crime violento e de violência doméstica.

Não é uma tarefa simples explicar a uma pessoa que tenha sido alvo de um crime, seja ele de que natureza for, que o mesmo não integra o conceito de crime violento, porquanto a vítima tem sempre presente as consequências traumáticas do evento, as sequelas físicas ou o prejuízo patrimonial sofrido. Nessa medida, para a vítima, na sua individualidade, todo e qualquer crime que tenha sofrido, representa sempre um ato de violência no sentido mais amplo do termo.

Por essa razão, muitos são os pedidos que chegam a esta Comissão relativamente a crimes que não preenchem o conceito de crime violento e que, por essa razão, são indeferidos.

Mas o que é então um crime violento para efeitos de aplicação da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro?

Encontramos a resposta a esta pergunta no disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º daquele diploma legal.

Deste modo, entende-se por crimes violentos aqueles que *“se enquadram nas definições legais de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta previstas nas alíneas j) e l) do artigo 1.º do Código de Processo Penal”*:

Definições legais

Para efeitos do disposto no presente Código, considera-se:

(...)

j) “Criminalidade Violenta”, as condutas que dolosamente se dirigem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública, e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos;

l) “Criminalidade especialmente violenta”, as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo superior a 8 anos.

(...)

Assim, o legislador considera como crime violento todos os tipos de crime cujo bem jurídico é elencado na alínea j), sempre que a pena máxima abstratamente aplicável ao mesmo seja igual ou superior a 5 anos de prisão.

Os bens jurídicos enunciados pela norma são:

- a vida,
- a integridade física,
- a liberdade pessoal,
- a liberdade sexual,
- a autodeterminação sexual, e
- a autoridade pública.

Deste modo, de acordo com a organização sistemática do Código Penal, apenas aqueles crimes previstos no LIVRO II, TÍTULO I, CAPÍTULOS I, II, III, IV, V e TÍTULO V, CAPÍTULO II, aos quais, em abstrato, seja aplicável uma pena de prisão igual ou superior a 5 anos são considerados crimes violentos e conseqüentemente abrangidos pelo regime

indemnizatório previsto na Lei n.º 104/09, de 14 de setembro.

Importa acrescentar que a Comissão não faz qualquer tipo de qualificação jurídico-penal dos factos que lhe são apresentados pelas vítimas.

Todos os pedidos de adiantamento da indemnização submetidos à Comissão são analisados tendo por base a qualificação jurídico-penal constante das sentenças ou acórdãos proferidos no âmbito do respetivo processo-crime ou, quando este não tenha chegado à fase de julgamento, do despacho de arquivamento do Ministério Público ou da decisão de não pronúncia do Juiz de Instrução Criminal



7. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS DE INDEMNIZAÇÕES PARA VÍTIMAS DE CRIMES VIOLENTOS

o Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, regula o regime aplicável à concessão do adiantamento da indemnização para vítimas de crimes violentos.

Conforme dispõe o artigo 2.º, para que uma vítima de crime possa ver deferido o seu pedido é necessário que estejam cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos:

1. Que o requerente tenha sido vítima de um crime violento;
2. Que o crime tenha ocorrido em Portugal;
3. Que o pedido tenha sido apresentado dentro dos prazos previstos no artigo 11.º;
4. Que estejam cumulativamente preenchidos os requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º:
 - a) Que do crime tenha resultado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias, ou a morte;
 - b) Que o crime tenha provocado uma perturbação considerável do nível de vida (danos patrimoniais) do requerente/vítima, bem como uma perturbação considerável da qualidade de vida (danos não patrimoniais) do mesmo;
 - c) Que não tenha sido possível obter a respetiva indemnização civil em sede de execução de sentença ou se, comprovadamente, se determine que o agressor não dispõe de capacidade para indemnizar a vítima;
5. Que não se verifiquem nenhuma das cláusulas de exclusão previstas no artigo 3.º.

Não obstante decorrer da Lei a obrigatoriedade do cumprimento cumulativo de todos estes requisitos, no n.º 6 do mesmo artigo 2.º, o legislador fez constar uma exceção ao cumprimento da alínea a) do n.º 1.

Determina este n.º 6 que, “quando o ato de violência configure um crime contra a

liberdade e autodeterminação sexual ou contra menor, pode ser dispensada a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 se circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas o aconselharem”.

Ora, verifica-se então que, em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, pode o cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do mesmo artigo 2.º ser dispensada pela Comissão quando esteja em causa um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual ou o crime violento tenha sido praticado contra menor.

Contudo, o legislador não esclareceu o que poderia ser entendido como “circunstâncias excepcionais”, pelo que coube à Comissão fazer uma interpretação desse conceito, salvaguardando assim os princípios da segurança, previsibilidade e igualdade jurídicas.

Assim, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual cujas vítimas são adultos, deliberou a Comissão que considera serem circunstâncias excepcionais, suscetíveis de dispensar aplicação da alínea a), sempre que esteja em causa uma violação consumada, ou seja, nos casos de cópula, coito anal ou coito oral, ou em que a vítima tenha sofrido introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos e esse facto tenha sido dado como provado em Tribunal.

Quando estejam em causa outros atos distintos dos supramencionados o requisito previsto na alínea a) poderá ser dispensado, consoante a sua gravidade, mas o adiantamento da indemnização será consideravelmente reduzido.

Relativamente aos demais crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual em que não se verifiquem as circunstâncias acima descritas, deliberou a Comissão que não deve o cumprimento do referido requisito ser dispensado.

No caso dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual cujas vítimas são menores, deliberou a Comissão que o cumprimento do requisito previsto na alínea a) deve ser sempre dispensado.

Para a Comissão os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual dos menores revestem-se de acrescida gravidade porquanto as vítimas ainda não definiram a sua

sexualidade, nem os limites da mesma. Muitos desses menores nem sequer têm ainda um conceito de sexualidade, pelo que os crimes desta natureza comprometem o seu crescimento saudável, interferindo na sua relação com o seu corpo e a sua intimidade, bem como a sua relação com o outro.

Porém, naturalmente, nem todos os crimes cometidos contra a liberdade e autodeterminação sexual dos menores têm a mesma gravidade, cabendo à Comissão avaliar cada caso autonomamente e a atribuição do adiantamento da indemnização ser graduada em função da seriedade do crime.

Assim, consoante esteja em causa um aliciamento, uma tentativa de contacto físico do agressor sobre o menor ou a efetiva consumação de um abuso sexual ou violação, a avaliação do caso terá que ser diferente, graduando-se o valor do adiantamento da indemnização a atribuir de acordo com a gravidade dos factos praticados.

Por último, quando esteja em causa a prática de um crime violento sobre menor, não enquadrável no acima descrito, a dispensa do requisito previsto na alínea a) é ponderada tendo por base uma avaliação das consequências económico-financeiras, físicas e psicológicas do crime, sendo a decisão tomada com recurso a um juízo de equidade.

Existe uma outra realidade para a qual a Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, não previu a possibilidade de se dispensar o cumprimento da alínea a), e que, no entendimento da Comissão, seria da mais elementar justiça também ali estar enquadrada. *Referimo-nos aos crimes de escravidão e tráfico de pessoas.*

Neste tipo de crime é extremamente difícil, senão impossível, demonstrar *“que do crime tenham resultado lesões para a vítima que lhes tenham provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias”*.

Estas vítimas veem a sua liberdade restringida ou mesmo coartada e em muitos casos são obrigadas a trabalhar longas horas, com pouco ou nenhum descanso e sem auferir qualquer retribuição. São muitas vezes obrigadas a viver em condições indignas e sem poderem circular livremente, sendo-lhes retirados os seus documentos pessoais de identificação para impedir a fuga.

Mas o facto inegável é que não sofreram uma lesão que lhes tenha provocado uma incapacidade permanente ou uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho.

O mesmo acontece com as vítimas de violência doméstica, quando o agressor, impondo sobre estas um temor reverencial e/ou as submetendo a agressões físicas e psicológicas, as impede de integrar o mercado de trabalho.

Nestes casos, como dar este requisito como preenchido?

Será que se deve comparar o período em que a liberdade destas vítimas lhes foi retirada com o período de doença?

Seria possível recorrermos a esta analogia, mas parece-nos que deste modo estaríamos a extrapolar a vontade do legislador, com uma interpretação demasiado extensiva do texto legal.

É que o legislador previu que o preenchimento daquele requisito pudesse ser dispensado nos casos dos crimes de contra a liberdade e a autodeterminação sexual ou contra menor. Já quanto às vítimas de escravidão ou tráfico de pessoas nada disse. Será que se esqueceu ou não quis dispensar estas vítimas do preenchimento daquele requisito? E não tendo o legislador de forma expressa e cristalina dispensado o preenchimento deste requisito para aquele tipo de vítimas, deve a Comissão fazê-lo, recorrendo a uma interpretação muitíssimo extensiva do texto legal?

Fica a nota de que esta, pensamos nós, deverá ser uma questão a equacionar numa futura alteração à Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, dada a situação de fragilidade em que se encontram estas vítimas.



8. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS DE INDEMNIZAÇÕES PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Atento ao flagelo que a violência doméstica representa na sociedade, entendeu o legislador que as vítimas deste crime mereciam uma dupla proteção.

Por essa razão a Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, prevê dois regimes ao abrigo dos quais as vítimas de violência doméstica podem pedir um adiantamento da indemnização a esta Comissão.

Note-se que, sendo regimes que podem ser acionados em momentos distintos, tal não significa que a mesma vítima pode, pelos mesmos factos criminosos, requerer duas vezes um adiantamento da indemnização.

Relembrando que o crime de violência doméstica, pela sua tipificação jurídico-penal, é também considerado um crime violento para efeitos de aplicação da Lei n.º 1104/09, de 14 de setembro, a vítima deste crime pode apresentar-se a esta Comissão peticionando a atribuição de um adiantamento de indemnização em dois momentos distintos:

O primeiro, no momento da rutura familiar, ao abrigo do disposto no Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, ou;

O segundo, até um ano após a prática dos factos ou tendo sido instaurado processo-crime, até um ano após a decisão que lhe põe termo (trânsito em julgado), seguindo nestes casos o regime previsto no Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, cujos requisitos já foram explicados no ponto 7 do presente Relatório, pelo que sobre os mesmos nada mais há a acrescentar.

f
g
h

Tratando-se de regimes diferentes, são igualmente exigidos requisitos cumulativos substancialmente diferentes.

Deste modo, quando a vítima se apresenta ao abrigo do disposto no Capítulo III da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, a obtenção do adiantamento de indemnização exige o preenchimento de três requisitos cumulativos:

- a) Ter sido vítima de um crime de violência doméstica;
- b) O crime ter ocorrido em Portugal;
- c) Por causa do crime sofrido ter ficado numa situação de grave carência económica.

Embora o primeiro requisito pareça óbvio, é importante relembrar que quando a Comissão analisa o pedido de adiantamento da indemnização ao abrigo do Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, os documentos de suporte à decisão são escassos. Por vezes apenas existe uma queixa-crime onde, em muitos casos, os factos são registados de forma pouco pormenorizada e sem a possibilidade de se confirmar, no momento, a sua veracidade.

Considerando que a decisão tem que ser tomada apenas baseada na existência de meros indícios da prática do crime, muitas vezes é necessário aplicar o princípio de *“in dubio para a vítima”*.

O segundo requisito refere-se ao princípio da territorialidade, não apresentando a sua aplicação quaisquer dúvidas.

Por último, exige igualmente a Lei que a situação de grave carência económica seja uma consequência direta da prática do crime, o que facilmente se demonstra no momento subsequente à rutura da relação familiar, no qual a vítima se vê forçada a sair de casa e, na maioria das vezes, abandonar o seu emprego e instalar-se numa zona geográfica longe do agressor (muitas vezes integrando vaga de emergência em Casa Abrigo), afastada do seu núcleo familiar e de amigos, sem meios imediatos de subsistência.

É nesse momento que o Estado, através da Comissão, pode ser chamado a intervir, concedendo o referido apoio financeiro à vítima para a ajudar na reconstrução da sua vida, distante do foco de violência a que previamente havia sido sujeita.

Quis assim o legislador acautelar que estas vítimas, estando numa situação de dependência financeira do agressor, tivessem a possibilidade de se autonomizarem mediante a atribuição de um montante mensal, cujo valor não pode exceder o equivalente à retribuição mínima mensal garantida (RMMG), isto é, o valor do salário mínimo nacional (SMN).

Tem, contudo, de se verificar efetivamente umnexo de causalidade entre a violência doméstica sofrida pela vítima e a situação de grave carência económica existente após o crime.

Esta condição de grave carência económica não pode ser confundida com circunstâncias pré-existentes de fragilidade financeira e social vivenciada pelo agregado familiar.

Acontece que em muitos casos, essa situação - a grave carência económica - nada tem a ver com o crime de violência doméstica, embora possa ser um catalisador para os conflitos familiares. Constata-se em muitos casos que, quando o crime de violência doméstica ocorreu, o casal ou a família já se encontravam há longa data numa situação de grandes dificuldades financeiras e sociais.

Porém, o requisito legal é bastante claro, a situação de grave carência económica que a vítima esteja a vivenciar tem necessariamente de ser uma decorrência do crime de violência doméstica de que foi vítima, isto é, tem que existir umnexo causal entre o crime cometido pelo arguido e a situação de grave carência económica vivida pela vítima no momento do pedido.

Handwritten notes in blue ink, including a checkmark and some illegible scribbles.

Embora o legislador não tenha definido na Lei o conceito de grave carência económica, plasmou de forma clara que o valor da RMMG, isto é, o SMN seria o montante mínimo necessário para iniciar a construção de um novo projeto de vida e concretizar esse objetivo, uma vez que, independentemente do grau de gravidade de carência económica da vítima, a indemnização a atribuir nunca poderá exceder este valor.

Deste modo, se o RMMG é o valor a partir do qual o legislador entendeu ser possível iniciar a construção de um novo futuro, entende-se que todas as vítimas que tenham um rendimento mensal inferior ao SMN se encontram numa situação de grave carência económica, satisfazendo assim este requisito legal.

Em 2020 o valor do RMMG era de 665,00€, conforme determinado pelo Decreto-lei n.º 109-A/2020, de 31 de dezembro.

Entendido o conceito de grave carência económica, importa ainda esclarecer que no regime previsto no Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 de setembro, o apoio só pode ser concedido por um período de 6 meses, prorrogável em situações excecionais por mais 6 meses.

Considerou assim o legislador que 12 meses é o período temporal em que a situação de grave carência económica pode ser imputada ao crime sofrido, ou seja, o tempo que uma vítima necessita para sair da situação de fragilidade económica e emocional em que se encontra e reorganizar a sua vida, procurando concretizar um novo projeto de vida.

Projetou o legislador que nesse prazo (6 meses a um ano), a vítima de violência doméstica conseguirá refazer a sua vida, arranizando um trabalho que lhe permita a sua autonomização, bem como assegurar as suas necessidades básicas de subsistência (habitação, alimentação, vestuário, etc.).

Por essa razão este apoio é especificamente concedido no momento da rutura familiar, porque é nesse momento que as vítimas se encontram numa situação de enorme fragilidade, muitas vezes sem nenhum tipo de rendimento ou suporte familiar. É nesta fase que as vítimas do crime de violência doméstica podem estar numa situação de grave carência económica diretamente imputável ao crime sofrido e que precisam de meios de subsistência que lhes permitam quebrar o ciclo de violência e afastar-se do agressor.



A

9. PROVISÃO POR CONTA DO ADIANTAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

Como já vimos, a concessão de um adiantamento da indemnização às vítimas/requerentes de crimes violentos, regra geral, apenas pode ser concedido no final do processo-crime, preenchidos que estejam os requisitos legalmente exigidos para o efeito, desde que não tenham ocorrido nenhuma das cláusulas de exclusão previstas no artigo 3 da Lei 104/09, de 14 setembro, e depois de o requerente/vítima, não ter conseguido obter do agressor, o pagamento da indemnização civil arbitrada/fixada pelo Tribunal. Esta é a regra. Só depois do final do processo-crime, da última decisão em processo penal, é que, regra geral, a Comissão se pode pronunciar relativamente ao pedido apresentado pela vítima/requerente.

No entanto, a Lei 104/09, de 14 setembro, contempla, no n.º 5 do art.º 14, uma exceção a esta regra geral; nesse n.º 5 do artigo 14º, prevê-se a possibilidade de a Comissão, antes mesmo do final da instrução do processo nesta Comissão, ou seja, assim que o pedido dá entrada nestes serviços, poder atribuir à vítima/requerente, uma provisão por conta do adiantamento da indemnização a fixar futuramente. Para que esta provisão possa ser concedida, o legislador exige, que não existam dúvidas quanto aos factos ocorridos, e que a vítima/requerente, devido ao crime por ela sofrido, tem de se encontrar numa situação de evidente carência económica.

Esta é uma situação puramente excepcional, já que, se está a pedir à Comissão, que quer sobre o crime sofrido pela vítima e/ou requerente, quer sobre a responsabilidade criminal e civil para com os seus autores, se pronuncie antes do Tribunal o fazer, antes ainda, do processo que corre nesta Comissão estar devidamente instruído, com os riscos inerentes para uma situação dessas.

Nessa fase, não tem esta Comissão forma de saber quais os factos que irão ser dados como provados em Tribunal, nem as responsabilidades que irão ser apuradas em juízo, e muito menos ainda, se o caos preenche os requisitos legalmente exigidos.

Para que a Comissão possa deferir um pedido, exige-se que não existam dúvidas quanto ao facto de o(a) requerente/vítima, ter sido vítima de um crime violento, de que os requisitos exigidos nas alíneas as a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2º estejam devidamente

preenchidos, e que, devido ao crime sofrido, a vítima/requerente, esteja ou tenha ficado numa situação de evidente carência económica. Antes do julgamento ter ocorrido e o processo ter transitado em julgado, é muito difícil ter um grau de certeza convincente para tomar uma decisão justa. Para o deferimento deste pedido, tem de existir umnexo causal entre a situação de evidente carência económica vivenciada pela vítima/requerente e o crime sofrido.

Mas esta é uma situação excecional e não a regra.

Aquilo que temos assistido, é que de uma forma geral, algumas vítimas ou antes, os seus representantes, parece quererem tornar a exceção a regra, requerente de imediato, no momento da apresentação do pedido, uma provisão sobre o adiantamento da indemnização, pedido que tem sido indeferido, por não existir nenhuma evidência de que as vítimas se encontrem numa situação de evidente carência económica.





10. OS PRAZOS

O artigo 11.º da Lei 104/09, de 14 de setembro, estabelece os prazos que a apresentação do pedido à Comissão tem de respeitar, sob pena de a vítima ver caducado o seu direito ao adiantamento da indemnização.

Assim, estabelece o artigo 11.º:

«Prazos

1- *O pedido de concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado deve ser apresentado à Comissão no prazo de um ano a contar da data do facto, sob pena de caducidade.*

2 - *O menor à data da prática do facto pode apresentar o pedido de concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado até um ano depois de atingida a maioridade ou ser emancipado.*

3 - *Se tiver sido instaurado processo criminal, os prazos referidos nos números anteriores podem ser prorrogados pelo presidente da Comissão e expiram após decorrido um ano sobre a decisão que lhe põe termo.*

4 - *Em qualquer caso, o presidente da Comissão pode relevar o efeito da caducidade, quando o requerente alegue razões que, justificadamente, tenham obstado à apresentação do pedido em tempo útil.»*

O n.º 1 estabelece a regra geral. Deste modo, o pedido para a concessão do adiantamento da indemnização deve ser apresentado à Comissão, no prazo de um ano a contar da data do crime.

Contudo, o que se verifica na prática, é que a maior parte dos pedidos são dirigidos à Comissão no final do julgamento.

O n.º 2 abre a primeira exceção e dirige-se aos menores. Assim, se a vítima for menor à data dos factos, quer se trate de uma vítima direta ou indireta, o prazo para a

apresentação do pedido só se esgota um ano após a pessoa em causa ter atingido a maioridade.

Diz-nos a experiência, considerando os pedidos já indeferidos por caducidade, que este prazo deveria ser alargado até ao momento em que a vítima atinge os 25 anos de idade, uma vez que, quer seja ainda estudante ou esteja já inserida no mercado de trabalho, presumivelmente, só nesse momento, esta vítima terá maturidade, e principalmente, ter uma maior possibilidade de ter um maior conhecimento dos mecanismos legais ao seu dispor.

O n.º 3 refere-se ao término dos prazos de andamento do processo criminal.

A contagem deste prazo tem início na data da última decisão que põe termo ao processo-crime e não a qualquer outra forma de processo, como seja o processo de execução de sentença ou a ação declarativa de condenação.

Assim, se tiver sido instaurado processo criminal, os prazos referidos nos números anteriores podem ser prorrogados pelo presidente da Comissão e caducam decorrido um ano sobre a decisão que lhe põe termo, ou seja, o Despacho de Arquivamento do Ministério Público, nos casos em que não tenha sido possível proceder ao apuramento de responsabilidades - por exemplo quando os agressores não são identificados ou não tenha sido obtida prova suficiente para acusação - o Despacho de Não Pronúncia do Juiz de Instrução ou o Trânsito em Julgado nos restantes casos.

Por último, n.º 4 prevê uma exceção aplicável apenas em situações muito especiais e devidamente fundamentadas. Assim, pode o presidente da Comissão relevar o efeito da caducidade a pedido do requerente, tendo este que alegar razões que, justificadamente, tenham obstado à apresentação do pedido em tempo útil.

Considerando que este n.º 4 confere ao presidente um poder demasiado discricionário, em nome da segurança e certeza jurídicas deliberou a Comissão, por proposta do Presidente da Comissão, que o relevar da caducidade do prazo, ao abrigo desta exceção, só deverá ser ponderada em situações muito extraordinárias, e/ou quando estejam cumulativamente reunidos os seguintes requisitos:

- Esteja em causa um requerente com muito baixa ou nenhuma escolaridade;
- Seja manifesto o seu desconhecimento do direito e dos meios de acesso ao direito;

- Não se tenha constituído assistente no processo-crime, nem tenha sido assistido por advogado ou organização de apoio às vítimas no momento do pedido.

Nestes casos, quando estes requisitos estejam cumulativamente preenchidos, pode/deve então o Presidente da Comissão relevar o efeito da Caducidade.

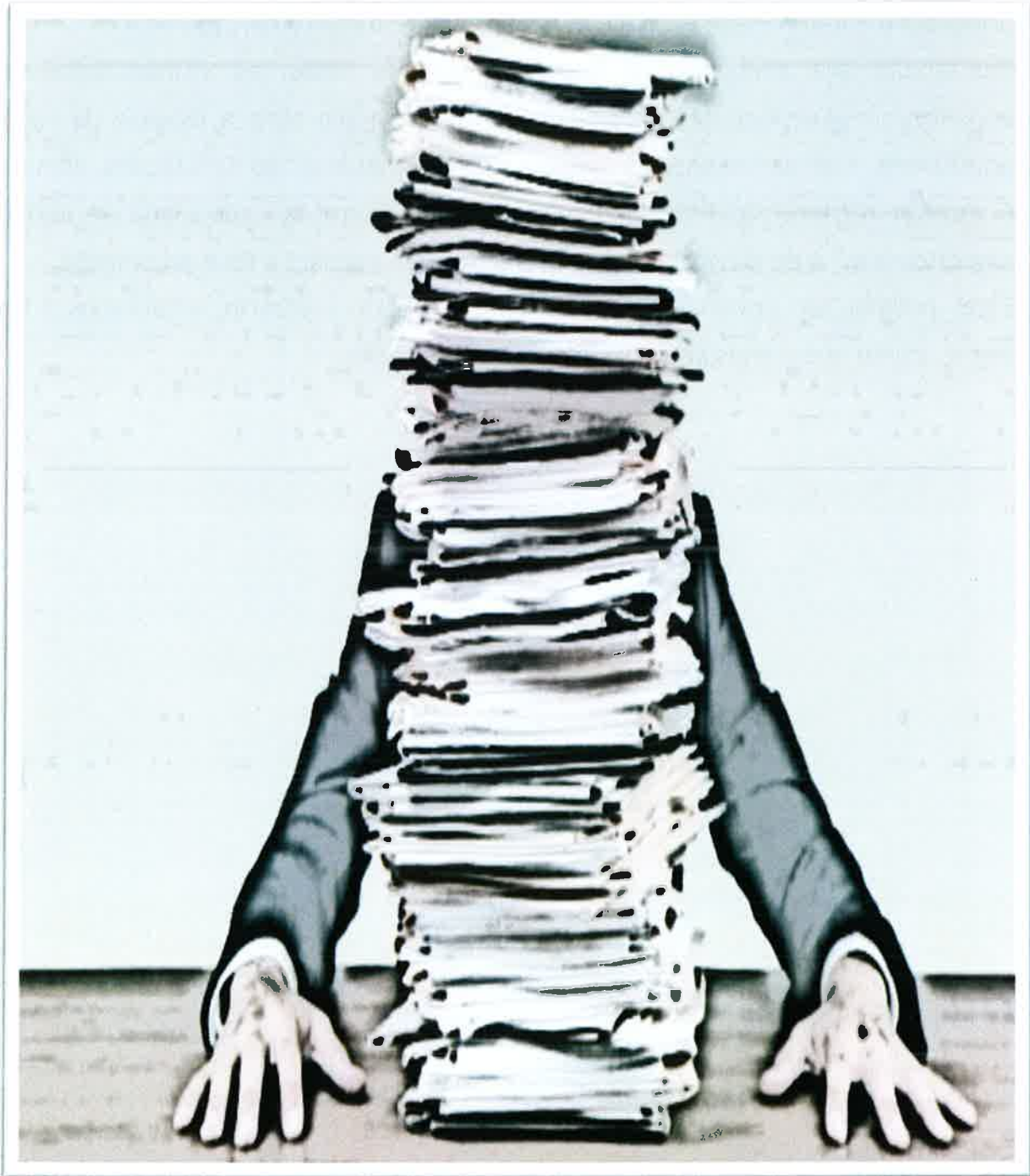
Ora aquilo que assistimos, é que em inúmeros casos, as vítimas/requerentes, constituíram-se assistentes no processo, litigaram com toda a espécie de recursos admissíveis, e deixaram passar os prazos previstos neste artigo 11º. Depois, vêm a esta Comissão, requerer ao Presidente que revele o efeito da caducidade ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 11º, alegando que desconheciam a lei e a Comissão.

Estes pedidos são obviamente indeferidos, pois caso contrário, estaríamos a tornar regra, aquilo que o legislador quis que fosse a exceção.



\$ F
A

MOVIMENTO PROCESSUAL



11. MOVIMENTO PROCESSUAL

11.1. Histórico de processos entrados

Quadro 1

HISTÓRICO DE PROCESSOS ENTRADOS			
ANO	CRIME VIOLENTO	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	TOTAL
2006	-	-	89
2007	-	-	121
2008	-	-	200
2009	-	-	215
2010	-	-	195
2011	128	52	180
2012	91	66	157
2013	122	135	257
2014	131	117	248
2015	129	202	331
2016	114	197	311
2017	136	157	293
2018	137	169	306
2019	167	164	331
2020	147	154	301
2021	178	148	326

Os pedidos ou requerimentos apresentados pelas vítimas ou pelos seus representantes legais, após a sua entrada nesta Comissão, dão sempre origem a um processo individual, ao qual é atribuído um número sequencial.

Como se constata do quadro supra, até ao ano de 2010 não existia a diferenciação entre processos referentes a vítimas de crimes violentos (Capítulo II da Lei n.º 104/09, de 14 setembro) e a vítimas de violência doméstica (Capítulo III da Lei n.º 104/09, de 14 setembro).

Só a partir de 2011, para uma melhor organização dos apoios concedidos, optou esta Comissão por fazer um tratamento diferenciado entre estes dois tipos de pedidos de adiantamento da indemnização, o que permitiu uma melhor tramitação e análise do universo de pedidos entrados.

No ano de 2021, deram entrada nesta Comissão, 326 pedidos, que deram origem a outros tantos processos, sendo que 178 processos dizem respeito a vítimas de crime violento, tendo sido apresentados ao abrigo do regime previsto no Capítulo II da Lei 104/09, de 14 setembro, e 148 pedidos foram apresentados por vítimas do crime de violência doméstica, tendo por isso, sido apresentados ao abrigo do regime previsto no

Capítulo III da Lei 104/09, de 14 setembro.

A curiosidade, é que 2021, foi um ano, em que peticionaram a esta Comissão a concessão de um adiantamento da indemnização um número significativo maior de vítimas de crime violento, quando nos anos anteriores havia ocorrido exatamente o contrário, tendo por norma, todos os anos, dado entrada um número significativamente maior de pedidos relativos a vítimas de violência doméstica, o que este ano, não ocorreu.

Quanto à comparação com o ano de 2020, verifica-se uma subida de cerca de 8% no número de processos autuados, tendo dado entrada na Comissão mais 25 pedidos relativamente ao número de pedidos que haviam dado entrada na Comissão no ano de 2020.



Handwritten notes and initials in the top right corner, including a large '4' and some illegible scribbles.

11.2. Movimento de processos

Quadro 2

MOVIMENTO DE PROCESSOS			
PROCESSOS PENDENTES EM 2020		PROCESSOS ENTRADOS EM 2021	
CRIME VIOLENTO	407	CRIME VIOLENTO	178
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	125	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	148
TOTAL	532	TOTAL	326
PROCESSOS FINDOS EM 2021		PROCESSOS PENDENTES EM 2022	
CRIME VIOLENTO	121	CRIME VIOLENTO	464
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	133	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	140
TOTAL	254	TOTAL	604

Da análise deste quadro constata-se que no final de 2020 encontravam-se pendentes nesta Comissão 532 processos, sendo 407 relativos a vítimas de crimes violentos e 125 relativos a vítimas de violência doméstica.

Relativamente a estes últimos, aos de Violência Doméstica, frise-se que a esmagadora maioria deles se encontravam já devidamente tramitados e decididos, sendo que se encontravam na fase de pagamento. Como, regra geral, o pagamento é efetuado mensalmente, durante um período de 6 (seis) meses, podendo ainda, em determinadas situações, ser prorrogado por igual período, somente no final do pagamento da última mensalidade o processo é arquivado. Assim, é normal que os processos cujos pagamentos se iniciam depois do mês de junho, transitarem como pendentes para o ano seguinte, uma vez que os pagamentos ainda decorrem.

Assim, e, não obstante a que estaticamente estes processos ainda se encontrarem na situação de pendentes, a sua tramitação está já completa, estando somente a decorrer os pagamentos concedidos.

Verifica-se, deste modo que transitaram para o ano de 2021, 532 processos que correspondem à soma dos processos de crime violento e violência doméstica.

No ano de 2021 entraram na Comissão 326 pedidos de concessão de indemnização, apresentados por vítimas de crimes, que deram origem a outros tantos processos, sendo que 148 desses pedidos foram apresentados por vítimas do crime de violência doméstica e 178 pedidos foram apresentados por vítimas de crimes violentos. Assim, à pendência do ano anterior, num total de 532 processos, como foi já referido, foram acrescentados

mais 326 novos processos, o que fez com que no ano de 2021 a Comissão tivesse que tramitar um total de 858 processos.

No final do ano de 2021 a Comissão tinha concluído 121 processos de crime violento e 133 processos relativos a vítimas de violência doméstica, o que perfaz um total de 254 processos concluídos.

Desta forma para o ano de 2022 transitaram um total de 604 processos, destes, 464 são relativos a vítimas de crime violento e 140 processos relativos a vítimas de violência doméstica, sendo que destes últimos na sua quase totalidade, são processos já completamente tramitados e decididos, estando apenas a proceder-se ao pagamento das mensalidades atribuídas às respetivas vítimas.

Assim, relativamente aos pedidos que foram apresentados a esta Comissão pelas vítimas do crime de violência doméstica, podemos afirmar que a situação está relativamente em dia, não existindo grandes atrasos.

Relativamente aos processos referentes a vítimas de crime violento, a situação é um pouco mais complicada, pois existem pendentes nesta Comissão 464 processos. Destes, a maioria, já se encontram devidamente instruídos, estando à espera que seja proferido o Projeto de Decisão, a que se segue a Audiência de Interessados e posterior Decisão Final.

Refira-se ainda, que uma outra parte, mais diminuta, encontra-se em instrução, à espera de documentação diversa com interesse para a causa, tais como cópias de declarações de rendimentos, sentenças ou acórdãos proferidos pelos Tribunais, ou documentação solicitada à Segurança Social.

No ano de 2021, assistimos a um abaixamento dos processos decididos, sendo que isso ficou a dever-se, essencialmente a duas razões;

- A primeira, deveu-se à pandemia e à situação de teletrabalho daí decorrente. Esta situação, teve alguma importância nos resultados obtidos, essencialmente na eficácia e na eficiência da Comissão.
- Por ventura o aspeto mais importante, deveu-se ao facto de a Comissão, ter por norma, dois membros a tempo inteiro, os quais conseguem elaborar um número elevado de Projeto de Decisão e de Decisões finais, despachando assim, um número considerável de processos. Neste ano de 2021, devido a um acidente de serviço, um dos membros a tempo inteiro, a Vogal Paula Silva, entrou de baixa

médica no final do mês de maio, estando todo o resto do ano, ausente do serviço. Esta falta por questões de serviço, diminui em cerca de 50% a capacidade de trabalho no que diz respeito à conclusão dos processos, situação que se espelhou nos resultados finais.

Assim, e apesar do trabalho e dedicação de todos os membros da Comissão, e de anualmente termos vindo, até este ano, a baixar de forma consistente a pendência deste tipo de processos, no ano de 2021 não foi ainda possível continuar a diminuir pendências e atrasos pelos motivos já elencados.

É difícil, muito difícil mesmo explicar às vítimas que existe algum atraso nos seus pedidos e que a Comissão, pode demorar dois, três ou quatro anos a decidir sobre o seu processo. Poderemos argumentar de muitas formas, de excesso de trabalho, do elevado número das pendências herdadas, de eventuais problemas orçamentais, da falta de quadros, enfim dos mais variados problemas. Até poderemos ter razão na nossa argumentação. Mas quem tem razão são as vítimas que estão há muito à espera de uma decisão que tardar a chegar, sendo que por vicissitudes várias, algumas delas já referidas, a Comissão ainda não dispõe das capacidades que lhe permitam responder dentro de um tempo satisfatório.

Para a Comissão, e fruto do intenso trabalho realizado, o resultado tem de ser visto como positivo, já que apenas com um membro a tempo inteiro, conseguiu responder e satisfazer os enseios de algumas centenas de vítimas. Mas muitas mais ficaram sem essa resposta. Assim, já para as vítimas que estão á espera de uma decisão, estes resultados estão longe de serem os desejáveis, já que estas querem muito mais, querem uma decisão em tempo útil, e diga-se, também nós gostaríamos de ter capacidade para conseguir responder aos seus anseios.

A elevada pendência da Comissão e conseqüente demora na decisão, tem de ser o próximo combate. Urge recuperar as pendências relativamente ao crime violento, sendo que a situação aí é muito mais difícil de ser conseguida, existindo várias razões, que obstem a isso. Assim:

Nenhum dos dois elementos do quadro administrativo tem qualquer tipo de experiência ou formação na área jurídica;

Por essa razão, toda a instrução, análise, pareceres, resposta à audiência de

interessados e respetivas decisões finais, recaem sobre os membros da Comissão, o presidente e a vogal a tempo inteiro, situação que desde o início de junho se agravou, pois, ficou apenas o presidente.

Frise-se que a tomada de posse de mais um elemento - a vogal Paula Silva - a tempo inteiro, decisão que tinha vindo permitir uma distribuição de tarefas entre ela e o Presidente, bem como dar à Comissão uma maior capacidade para participar em outros projetos, como a construção de uma verdadeira base de dados para a Comissão, que nos permitisse uma efetiva Gestão Processual verdadeiramente profissionalizada, com capacidade para em tempo real ter uma leitura da realidade da Comissão, bem como, em coordenar-se e participar em projetos relativos ao apoio a vítimas com entidades nacionais e estrangeiras, o que com um único elemento a tempo inteiro, era manifestamente impossível, com a sua doença, ficou novamente em causa, tendo-se perdido muito daquilo que havíamos conseguido nos últimos dois anos.

A todo este trabalho do Presidente, acresce ainda o papel de representação da Comissão em todo o tipo de fóruns relacionados com esta temática, conferências, grupos de trabalho nacionais e internacionais, etc.

Por último, e talvez a mais difícil de contornar, coloca-se a questão orçamental.

O orçamento atribuído à Comissão tenderia a chegar para suportar os pedidos feitos num determinado ano, não fosse o problema da elevada herança, ou seja, o problema com os processos pendentes de anos anteriores. Esta situação obriga a uma gestão criteriosa dos processos. Se fosse possível idealizar uma situação ótima, em que num determinado ano eram dados a esta Comissão mais meios humanos, por exemplo, um outro jurista para ajuda na análise dos processos pendentes, e a Comissão conseguisse despachar todos os processos atrasados, rapidamente chegávamos à conclusão que não existia orçamento para satisfazer todas essas necessidades.

Refira-se que a Comissão apenas tem orçamento desde o ano de 2012.

Até esse momento a Comissão limitava-se a instruir os processos e a remetê-los para decisão para o Ministério da Justiça.

O pagamento das indemnizações saía do orçamento da Secretaria-geral do Ministério da Justiça. Foi apenas a partir de 2012 que a competência para atribuição das indemnizações passou a ser da Comissão e, por isso, passou também a ter um orçamento

autónomo do da Secretaria-geral do Ministério da Justiça.

Desde 2012 que a Comissão executou sempre a 100% o orçamento para pagamento de indemnizações a vítimas de crimes.

Isto quer dizer que mesmo que tivesse sido possível finalizar mais processos, não teria sido possível pagar mais indemnizações, pois o orçamento foi sempre cumprido a 100%, como aliás voltou a acontecer em 2021, como foi referido, com processos concluídos, com adiantamentos da indemnização decididos, com Decisão Final proferida, terem de transitar para o presente ano.



11.3 Pedidos de prorrogação entrados e findos em 2021

Quadro 3

PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO ENTRADOS E FINDOS EM 2021		
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
Sem indemnização	Com Indemnização	TOTAL
1	5	6

Em 2021, foram 6 as vítimas do crime de violência doméstica que depois de 6 meses a receber o adiantamento da indemnização vieram, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6º da Lei 104/09, de 14 setembro, vieram requerer a prorrogação do referido adiantamento da indemnização, por igual período de 6 meses.

Na sequência desse pedido, as condições de vida das vítimas foram novamente avaliadas, como exige o quadro legal vigente, sendo que num desses casos, a Comissão recusou o pedido de prorrogação apresentado pela vítima, por se ter entendido que, naquele momento, as condições exigidas pelo disposto nas al. as a) e b) do n.º 1 do artigo 5º da Lei 104/09, de 14 setembro, já não se encontravam preenchidas, e que o nível de rendimentos por ela auferidos, tinha aumentado significativamente.

Nos restantes 5 casos foi entendido que a situação de vulnerabilidade económica ainda se mantinha, pelo que ainda se encontravam preenchidos os requisitos exigidos pelo disposto nas al. as a) e b) do n.º 1 do artigo 5º da Lei 104/09, de 14 setembro, pelo que foi concedida a prorrogação do apoio.



11.4 Processos findos no ano de 2021

Quadro 4

PROCESSOS FINDOS NO ANO DE 2021			
Tipo de Crime	SEM Indemnização	COM Indemnização	TOTAL
CRIME VIOLENTO	79	42	121
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	85	48	133
TOTAL	164	90	254

No ano de 2021 foram terminados 254 processos no total (entre processos relativos a crimes violentos e a violência doméstica).

Dos processos findos 121 eram processos relativos a vítimas de crimes violentos e 133 relativos a vítimas do crime de violência doméstica.

Dos 121 processos de vítimas de crimes violentos findos, em 42 desses processos foram concedidos adiantamentos da indemnização, sendo que 79 desses processos foram arquivados por não estarem preenchidos os requisitos previstos e exigidos pelo disposto nas al. as a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2º da Lei 104/09, de 14 setembro, ou por se verificarem nos mesmos, alguma das cláusulas de exclusão previstas no artigo 3º do mesmo diploma.

Já no que diz respeito aos processos relativos a pedidos de vítimas de violência doméstica, em 48 foram concedidos adiantamentos da indemnização, sendo que os outros 85 processos foram arquivados, sendo o pedido apresentado indeferido por não se encontrarem preenchidos os requisitos exigidos pelo disposto nas al. as a) e b) do n.º 1 do artigo 5º da Lei 104/09, de 14 setembro.



11.5 Estado dos processos a 31.12.2021

Quadro 5

ESTADO DOS PROCESSOS A 31.12.2021			
CRIME VIOLENTO		VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Instrução	202	Instrução	21
Conclusos	239	Conclusos	99
Audiência Prévia	23	Audiência Prévia	20
A pagamento	3	A pagamento	17
Em tradução	14	Em tradução	0
TOTAL	481	TOTAL	157

Este quadro, dá-nos o estado dos processos pendentes nesta Comissão em 31.12.2021. Assim, relativamente aos processos de crime violento, dos 481 processos pendentes, 202 processos encontram-se em instrução, estando a ser feitas as diligências tidas por necessárias para a sua conclusão.

Estão já devidamente concluídos 239 processos, que se encontram à espera que seja proferido o Projeto de Decisão pela Comissão.

Estão 23 processos em audiência prévia, e 3 desses processos está em fase de pagamento e 14 processos, dizem respeito a cidadãos de outros países que foram vítimas de crime em Portugal, estando os processos já concluídos, encontrando-se aguardar a tradução da Decisão Final para língua inglesa para que os requerentes possam por fim ser notificados dessa decisão.

Já relativamente ao estado dos processos pendentes a 31 de dezembro de 2021, relativos ao crime de violência doméstica, temos que 21 desses processos, basicamente todos os que entraram nos meses de Outubro, Novembro e Dezembro estão em instrução.

No que diz respeito aos 99 desses processos estão à data concluídos, esperando que seja proferido o Projeto de Decisão. Depois temos 20 processos em Audiência prévia, sendo que por fim, 17 processos estão em fase de pagamento.



Handwritten notes in blue ink: a large 'A' and some illegible scribbles.

12. RECEITAS E VALOR EXECUTADO EM 2021

12.1 Receitas em 2021

Quadro 6

RECEITAS EM 2021	
Orçamento de Estado	784 640,00 €
Injunções	187 293,60 €
Sub-rogação*	62 687,17 €
Gabinete de Administração de Bens**	885,89 €
TOTAL	1 035 506,66 €

*Artigo 15º da Lei n.º 104/09, de 14 de Setembro

**Alínea c) do n.º 5 do artigo 17º da Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio

Este ano o Orçamento de Estado alocou a verba de 784.640,00€ para o pagamento de Adiantamentos da Indemnização a vítimas de crimes, sendo 612.440,00€ para as vítimas de crime violento (Capítulo II da Lei 104/09, de 14 setembro) e 172.200,00€ para as requerentes de violência doméstica (de acordo com o disposto no Capítulo III da Lei 104/09, de 14 setembro).

Durante o ano de 2021, de injunções foi paga a esta Comissão um total de 187.293,60€, e proveniente de sub-rogações, foi recebido 62.687,17€.

Do Gabinete de Administração de Bens, foi ainda recebida a quantia de 885,89€, ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 5 do art.º 17 da Lei 30/2017, de 30 de maio.

Frise-se que a verba oriunda do Orçamento de Estado, foi a dotação orçamental atribuída a esta Comissão.

As restantes verbas, são recibitas próprias da Comissão, cujo quantitativo, somente no final do ano podemos precisar com certeza.

Quadro 6-A

RECEITAS EM 2021

Orçamento de Estado	Orçamentado	Executado	Taxa de Execução Orçamental
Vítimas Crimes Violentos	612 440,00 €	718 440,00 €	100%
Violência Doméstica	172 200,00 €	152 400,00 €	88,49%

Assim, no ano de 2021, a Comissão teve uma dotação orçamental de 612.440,00€ para o pagamento de adiantamentos das indemnizações às vítimas de crimes violentos. Neste mesmo ano, atribuiu adiantamentos da indemnização no valor total de 718.440,00€, ou seja, numa valor superior aquele que lhe havia sido atribuído no orçamento.

A execução orçamental foi de 100%, já que foi executado todo o orçamento que nos havia sido destinado pelo orçamento de Estado, tendo ainda, a Comissão afetado ao pagamento de adiantamentos da indemnização a verba de 106.000,00€, que saiu das receitas próprias da Comissão.

Relativamente aos adiantamentos da indemnização a conceder ao abrigo do disposto no Capítulo III da Lei 104/09, de 14 setembro, foi orçamentada a verba de 172.200,00€, tendo sido atribuído no ano de 2021, um total de 152.400,00€, existindo assim, uma taxa de execução no valor de 88,49%.

Frise-se no entanto, que houve um número significativo de processos, cujas prestações transitaram para o presente ano, pelo que se todas as prestações tivessem sido pagas em 2021, a execução orçamental, à semelhança do que aconteceu com o crime violento, seria 100%, e teria de se ir também buscar verba, às receitas próprias.



Handwritten notes in blue ink, including the number '13' and a circled '7'.

12.2 Valor executado em 2021

Quadro 7

VALOR EXECUTADO EM 2021	
CRIME VIOLENTO	718 440,00 €
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	152 400,00 €
TOTAL	870 840,00 €

No ano de 2021, aos adiantamentos da indemnização atribuídos a vítimas de crimes violentos foram alocados 718.440,00€.

Já relativamente às 48 vítimas de violência doméstica apoiadas, foi alocada a verba de 152.400,00€.

No total, no ano de 2021, a Comissão apoiou um total de 103 vítimas de crime violento e de violência doméstica, tendo alocado a este apoio, um total de 870.840,00€.



12.3 Caracterização dos valores executados em 2021

Quadro 8

CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS EM 2021				
	N.º de Processos com Indemnização	N.º de Vítimas Apoiadas	Valor Total Pago	Média p/ Vítima
Crime violento	49	55	718 440,00 €	13 062,55 €
Violência Doméstica	48	48	152 400,00 €	3 175,00 €
TOTAL	97	103	870 840,00 €	

Desdobrando ainda mais os números, podemos constatar que no ano de 2021, foram concedidas indemnizações a vítimas de crimes violentos em 49 processos (42 do ano de 2021 e 7 relativas a processos conclusos em 2020, mas que apenas foram pagos em 2021), tendo sido concedidos adiantamentos da indemnização a 55 pessoas, todas vítimas de crimes violentos ou familiares dessas vítimas. A razão de existir um número maior de vítimas apoiadas do que de processos, é que existem casos, em que no mesmo processo, é apoiada mais do que uma vítima, como acontece quando os requerentes são os filhos menores de vítimas do crime de homicídio.

O valor médio atribuído às vítimas de crimes violentos, foi de 13.062,55€.

Relativamente às vítimas de violência doméstica, foram apoiadas 48 vítimas, tendo o valor médio deste apoio ficado situado em 3.175,00€.



Handwritten notes in blue ink: a circled '9', a circled '8', and a circled '7'.

13. INDEMNIZAÇÕES

13.1 Indemnizações atribuídas em 2021

Quadro 9

INDEMNIZAÇÕES ATRIBUÍDAS EM 2021	
CRIME VIOLENTO	
N.º de Processos Findos	121
Processos Findos em 2020 e Ressarcidas em 2021	7
N.º de Processos SEM Indemnização	79
N.º de Processos COM Indemnização	42
N.º de Vítimas Apoiadas	46
Nº Vítimas Apoiadas em 2020 e Ressarcidas em 2021	9
Valor Total Atribuído	718 440,00 €
Média p/ Vítima	13 062,55 €

Neste ano de 2021, a Comissão concluiu 121 processos, tendo destes, 79 sido indeferidos por não preencherem os requisitos exigidos e em 49 o desfecho foi deferido. Nestes 49 processos foram apoiadas 55 vítimas, já que em alguns processos existia mais do que uma vítima de crime ou mais do que um requerente.

O valor total gasto com a concessão destes adiantamentos da indemnização foi 718.440,00€, sendo que a média dos adiantamentos da indemnização, foi de 13.062,55€ por vítima/requerente.

Handwritten marks: a blue checkmark and a circled 'B'.

Quadro 10

INDEMNIZAÇÕES ATRIBUÍDAS EM 2021	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
N.º de Processos Findos	133
N.º de Processos SEM Indemnização	85
N.º de Processos COM Indemnização	48
N.º de Vítimas Apoiadas	48
Valor Total Atribuído	152 400,00 €
Média p/ Vítima	3 175,00 €

No ano de 2021, a Comissão concluiu 133 processos, tendo destes, 85 sido indeferidos por não preencherem os requisitos exigidos e em 48 o desfecho foi deferido. Nestes 48 processos foram apoiadas o mesmo número de vítimas.

O valor total gasto com a concessão destes adiantamentos da indemnização foi 152.400,00€, sendo que a média dos adiantamentos da indemnização, foi de 3.175,00€ por vítima/requerente.



Handwritten notes and initials in blue ink, including a large 'G' and some illegible scribbles.

13.2 PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO ENTRADOS E FINDOS EM 2021

Quadro 11

PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO ENTRADOS E FINDOS EM 2021			
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA			
SEM Indemnização	COM Indemnização	Total Atribuído	Média p/ Vítima
1	5	11 400,00 €	2 280,00 €

No ano de 2021, deram entrada nesta Comissão 6 pedidos de prorrogação. Destes, 5 obtiveram deferimento, tendo sido concedida a prorrogação do apoio por mais seis meses, enquanto que 1 foi indeferido, por naquele momento, a requerente já não preencher os requisitos exigidos para o deferimento do pedido.

Para as prorrogações foi gasta a verba de 11.400,00€, o que dá uma média de 2.280,00€ por pedido.



14. CARATERIZAÇÃO DOS PEDIDOS

14.1 Requerimentos por tipo de crime

Quadro 12

REQUERIMENTOS POR TIPO DE CRIME			
CRIME VIOLENTO	PROCESSOS	VÍTIMAS	AGRESSORES
Homicídio	24	32	26
Homicídio na forma tentada	22	23	28
Ofensa à integridade física grave	9	9	11
Ofensa à integridade física simples	10	10	10
Violação	9	9	9
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	29	32	31
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	1	1	1
Furto/Roubo por esticção	3	4	7
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0	0
Violência doméstica	4	4	4
Outros crimes	10	10	10
TOTAL	121	134	137

No ano de 2021, como foi já bastamente referido, foram concluídos 121 processos referentes a requerimentos apresentados por 134 vítimas de crime violento, ou requerentes (família direta) se aquelas tiverem falecido na sequência do crime.

Apenas como informação, nestes 121 pedidos, que dizem respeito a outros tantos crimes, estiveram envolvidos 137 arguidos/agressores/condenados.

Como resumo, neste ano, 24 processos que dizem respeito a 32 requerentes, tiveram origem em requerentes vítimas indiretas do crime de homicídio. Nestes casos, do crime resultou a morte da vítima direta do mesmo, tendo sido, os familiares que recorreram a esta Comissão. Na sua esmagadora maioria, estes requerentes são filhos de vítimas do crime de homicídio em situação conjugal, mais concretamente filhos que viram um dos progenitores, na maioria das vezes, a mãe, ser morta pelo pai, tendo este, se suicidado de seguida, ou sido detido e condenado a uma longa pena de prisão.

Depois, requereram a concessão de um adiantamento da indemnização 23 vítimas de homicídio na forma tentada, 9 pelo crime de Ofensa à Integridade Física Grave e 10 pelo crime de Ofensa à Integridade Física Simples.

Deram também entrada 29 processos, em nome de 32 vítimas de abuso sexual de

Handwritten signature and initials in blue ink.

crianças. Neste caso, e como as vítimas eram menores de idade, os requerentes foram as pessoas que tem a responsabilidade parental dessas crianças, e, houve casos, em que no mesmo processo, existe mais do que uma vítima.

Depois, deram entrada 1 pedido por outros crimes contra a liberdade sexual, 9 outros apresentados por vítimas do crime de violação, 3 por crime de roubo/furto e por último, 4 por crime de violência doméstica, apresentado ao abrigo do apoio destinada a vítimas de crimes violentos.

Quadro 13

REQUERIMENTOS POR TIPO DE CRIME			
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA			
	PROCESSOS	VÍTIMAS	AGRESSORES
Violência doméstica	133	133	133

Neste caso, foram apresentados 133 pedidos, em nome de 133 vítimas e que deram origem a outros tantos processos.



14.2 Requerentes por tipo de crime

Quadro 14

REQUERENTE								
CRIME VIOLENTO								
Tipo de Crime	PROCESSOS	VÍTIMAS	Próprio	Familiar/ Outro	Ministério Público	ONG/ IPSS	Advogado	TOTAL
Homicídio	24	32	4	0	0	6	14	24
Homicídio na forma tentada	22	23	5	0	0	4	13	22
Ofensa à integridade física grave	9	9	2	0	0	0	7	9
Ofensa à integridade física simples	10	10	5	0	0	1	4	10
Violação	9	9	2	0	0	0	7	9
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	29	32	3	3	0	12	11	29
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	1	1	0	0	0	1	0	1
Furto/Roubo por esticão	3	4	1	0	0	1	1	3
Roubo na via pública (excepto p/esticão)	0	0	0	0	0	0	0	0
Violência doméstica	4	4	2	0	1	0	1	4
Outros crimes	10	10	8	0	0	1	1	10
TOTAL	121	134	32	3	1	26	59	121
					121			

Nos 24 pedidos relativos ao crime de homicídio, 4 foram apresentados pelos filhos diretamente, os quais eram já maiores de idade, 6 por ONG e/ou IPSS em nome dos requerentes, e 14 pedidos foram apresentados por advogados.

Relativamente aos pedidos apresentados pelo crime de homicídio na forma tentada, constata-se que 5 pedidos foram apresentados pelas próprias vítimas, 4 por IPSS e/ou ONG e por último, 13 foram apresentados por advogados.

O quadro discrimina depois quem apresentou o pedido nos diversos crimes.

Em resumo, constata-se que foram apresentados a esta Comissão 121 pedidos de concessão de um adiantamento da indemnização relativos a 134 vítimas de crimes violentos. Esta discrepância, assenta no facto, de por vezes, o mesmo crime poder ter feito mais do que uma vítima. No ano transato, dos 121 pedidos, 32 foram apresentados pelas próprias vítimas do crime. Três (3) pedidos foram apresentados por familiares da vítima. Um (1) pedido foi apresentado pelo Ministério Público em representação da vítima, sendo que 26 destes pedidos foram apresentados por IPSS e/ou ONG em representação de vítimas de crime. Por último, 59 pedidos foram apresentados por advogado, na qualidade de mandatários das vítimas/requerentes.

9/3
3

Quadro 15

REQUERENTE							
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA							
PROCESSOS	VÍTIMAS	Próprio	Familiar/ Outro	Ministério Público	ONG/IPSS	Advogado	TOTAL
133	133	115	1	0	17	0	133

Neste caso, deram entrada na Comissão, 133 pedidos de apoio apresentados por vítimas de violência doméstica, ao abrigo do disposto no Capítulo III da Lei 104/09, de 14 setembro.

Destes, 115 foram apresentados pelas próprias vítimas. Um destes pedidos foi apresentado por um familiar da vítima, e 17 pedidos, foram dirigidos por ONG e/ou IPSS.



15. CAUSAS DE ARQUIVAMENTO

Quadro 16

CAUSAS DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS EM 2021	
CRIME VIOLENTO	
Atribuída indemnização	46
Óbito do/a Requerente	0
Manifesto desinteresse do/a requerente	0
Ilegitimidade	7
Caducidade	17
Falta tempo de incapacidade permanente e absoluta – artigo 2.º, n.º 1, alínea a)*	7
Não se verifica perturbação do nível/qualidade de vida – artigo 2.º, n.º 1, alínea b)*	18
Não execução da sentença/acórdão – artigo 2.º, n.º 1, alínea c)*	0
Aplicada causa de exclusão – artigo 3.º*	1
Arguido pagou a indemnização	0
Duplicação do pedido	2
Despacho de arquivamento (artigo 95º/132º CPA) Outro	36
TOTAL	134

*Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro

Este quadro permite-nos identificar o destino de cada um pedido; se foi concedida indemnização, ou, no caso de o pedido ter sido indeferido, qual a causa do indeferimento.

Assim, em conclusão, podemos constatar que foram apresentados 121 processos, em nome de 134 vítimas/requerentes.

Destes, 49 pedidos foram deferidos, tendo sido concedido adiantamento da indemnização.

Sete (7) pedidos foram indeferidos por ilegitimidade do pedido, uma vez que o crime sofrido pela vítima, não se enquadrava na definição de crime violento, prevista na al. a) do n.º 2 do art.º 1º da Lei 104/09, de 14 setembro.

Dezassete (17) pedidos foram indeferidos por sofrerem de caducidade, uma vez que o pedido foi apresentado já depois de todos os prazos previstos no art.º 11 da Lei 104/09, de 14 setembro, estarem ultrapassados. Sete (7) pedidos foram indeferidos devido ao facto de não estar preenchido o requisito exigido na al. a) do n.º 1 do art.º da Lei

46
18
9

104/09, de 14 setembro.

Dezoito (18) desses pedidos foram indeferidos por não estar preenchido o requisito exigido na al. b) do n.º 1 do art.º da Lei 104/09, de 14 setembro.

Um (1) pedido foi indeferido devido ao facto de se aplicar ao caso, uma das cláusulas de exclusão previstas no art.º 3 da Lei 104/09, de 14 setembro.

Dois (2) foram indeferidos, por existirem uma duplicação de pedidos. Neste caso, os pedidos duplicados foram juntos ao pedido mais antigo.

Por último, 39 pedidos foram arquivados por manifesto desinteresse das vítimas no procedimento, as quais recusaram-se a continuar com o mesmo, desistiram dele, ou apesar de notificadas, nunca responderam, remetendo-se ao silêncio.



16. CARATERIZAÇÃO DOS REQUERENTES/VÍTIMAS

16.1 Idade dos requerentes/Vítimas por tipo de crime

Quadro 17

IDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS										
Tipo de Crime	CRIME VIOLENTO									TOTAL
	PROCESSOS	VÍTIMAS	<=14	15-17	18-21	22-54	55-64	>=65	Não apurado	
Homicídio	24	32	9	3	1	12	4	3	0	32
Homicídio na forma tentada	22	23	1	0	0	17	3	2	0	23
Ofensa à integridade física grave	9	9	0	0	0	4	4	1	0	9
Ofensa à integridade física simples	10	10	0	0	2	3	1	3	1	10
Violação	9	9	0	1	4	4	0	0	0	9
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	29	32	8	13	10	1	0	0	0	32
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	1	1	0	0	0	1	0	0	0	1
Furto/Roubo por esticção	3	4	0	0	0	2	1	1	0	4
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Violência doméstica	4	4	0	0	0	3	1	0	0	4
Outros crimes	10	10	1	0	1	6	1	1	0	10
TOTAL	121	134	19	17	18	53	15	11	1	134

Este quadro, mostra-nos a idade dos requerentes que apresentaram pedido de concessão de um adiantamento por terem sido vítimas, diretas ou indiretas de crime violento. Os requerentes foram agrupados em 6 grandes grupos, a saber, menores de 14 anos, pessoas com idades entre os 15 e os 17 anos, depois entre os 18 e os 21 anos, de seguida entre os 22 e os 54 anos, um outro entre os 55 e os 65 anos e por fim, um grupo para pessoas com mais de 65 anos.

A distribuição dos 134 requerentes que nos requereram a concessão de um adiantamento da indemnização, por estes grupos etários, globalmente, é a seguinte; Dezanove (19) vítimas com menos de 14 anos.

Dezassete (17) vítimas com idade entre os 15 e os 17 anos.

Dezoito (18) vítimas com idade compreendida entre os 18 e os 21 anos.

Cinquenta e três (53) vítimas com idades compreendidas entre os 22 e os 54 anos.

Quinze (15) vítimas com idades compreendidas entre os 55 e os 64 anos.

Por último, 11 vítimas, com mais de 65 anos.

Ocorreu ainda um pedido, arquivado por manifesto desinteresse da vítima, em que esta, nem sequer se identificou completamente, o que fez com que não se conseguisse apurar a sua idade.

Handwritten notes and initials in blue ink, including a signature and a large letter 'A'.

Quadro 18

IDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS							
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA							
<= 14	15-17	18-21	22-54	55-64	>=65	Não apurada	TOTAL
0	1	3	105	17	6	1	133

O presente quadro, mostra-nos a idade dos requerentes que apresentaram pedido de concessão de um adiantamento por terem sido vítimas de violência doméstica.

As requerentes foram agrupadas em seis (6) grandes grupos, a saber, menores de 14 anos, pessoas com idades entre os 15 e os 17 anos, depois entre os 18 e os 21 anos, de seguida entre os 22 e os 54 anos, um outro entre os 55 e os 65 anos e por fim, um grupo para pessoas com mais de 65 anos.

A distribuição dos 133 requerentes que nos requereram a concessão de um adiantamento da indemnização, por estes grupos etários, globalmente, é a seguinte;

Uma vítima com idade compreendida entre os 15 e os 17 anos.

Cento e cinco vítimas com idades compreendidas entre os 22 e os 54 anos.

Dezassete (17) vítimas com idades compreendidas entre os 55 e os 64 anos.

Três (3) vítimas com idade compreendida entre os 18 e os 21 anos.

Por último, seis (6) vítimas, com mais de 65 anos.

Ocorreu ainda um pedido arquivado por manifesto desinteresse da vítima, em que esta nem sequer se identificou completamente, o que fez com que não se conseguisse apurar a sua idade.



16.2 Requerentes/Vítimas menores de idade por tipo de crime

Quadro 19

REQUERENTES/VÍTIMAS MENORES DE IDADE					
CRIME VIOLENTO					
Tipo de Crime	PROCESSOS	VÍTIMAS	<=14	15-17	TOTAL
Homicídio	24	32	9	3	12
Homicídio na forma tentada	22	23	1	0	1
Ofensa à integridade física grave	9	9	0	0	0
Ofensa à integridade física simples	10	10	0	0	0
Violação	9	9	0	1	1
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	29	32	8	13	21
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	1	1	0	0	0
Furto/Roubo por esticção	3	4	0	0	0
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0	0	0	0
Violência doméstica	4	4	0	0	0
Outros crimes	10	10	1	0	1
TOTAL	121	134	19	17	36
			36		

Como já foi referido, no ano de 2021, deram entrada nesta Comissão, 121 pedidos apresentados por 134 vítimas, diretas ou indiretas de crimes violentos.

Destas, 36 eram menores de idade, sendo 19 vítimas com menos de 14 anos e 17 vítimas com idades compreendidas entre os 15 e os 17 anos.

Das 19 vítimas com menos de 14 anos, 9 eram filhas de vítimas de homicídio consumado, crime em que perderam um dos progenitores. Uma dessas menores, foi ela própria vítima de um crime de homicídio na forma tentada. Oito (8), menores foram vítimas do crime de abuso sexual de criança, e uma (1) outra de um crime de ameaça (outros crimes).

Por sua vez, no grupo de menores com idades entre os 15 e os 17 anos, constatou-se que 3 menores eram filhos de vítimas de homicídio consumado. Uma destas menores foi vítima do crime de violação, enquanto 13 destes menores foram vítimas do crime de abuso sexual de adolescente.

Como conclusão, constata-se que nos anos de 2021, 12 crianças com menos de 18 anos requereram a concessão de um adiantamento da indemnização a esta Comissão, pelo facto de terem visto um dos seus progenitores ser assassinado.

Uma criança com menos de 18 anos, por ter sido ela própria, vítima do crime de homicídio na forma tentada e uma outra, menor de idade, por ter sido vítima do crime

de violação.

Depois, o grupo mais extenso, 21 crianças por terem sido vítima dos crimes de abuso sexual de crianças e de abuso sexual de adolescentes.



16.3 Requerentes/Vítimas por género e tipo de crime

Quadro 20

REQUERENTES/VÍTIMAS POR GÉNERO					
CRIME VIOLENTO					
Tipo de Crime	PROCESSOS	VÍTIMAS	Feminino	Masculino	TOTAL
Homicídio	24	32	21	11	32
Homicídio na forma tentada	22	23	8	15	23
Ofensa à integridade física grave	9	9	0	9	9
Ofensa à integridade física simples	10	10	1	9	10
Violação	9	9	7	2	9
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	29	32	20	12	32
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	1	1	1	0	1
Furto/Roubo por esticção	3	4	2	2	4
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0	0	0	0
Violência doméstica	4	4	4	0	4
Outros crimes	10	10	7	3	10
TOTAL	121	134	71	63	134

O presente quadro, mostra-nos o género das 134 pessoas que requereram a concessão de um adiantamento da indemnização, por terem sido vítimas diretas ou indiretas de crime violento.

Assim, 71 desses requerentes eram do sexo feminino e 63 eram do sexo masculino.

Da análise quanto ao género, constatou-se que existem mais requerentes/vítimas em todo o tipo de crimes, à exceção dos crimes de Ofensas à Integridade Física, onde as vítimas são predominantemente masculinas.

Em todos os outros tipos de crime as vítimas/requerentes são maioritariamente do sexo feminino.

16.4 Estado civil dos Requerentes/Vítimas por tipo de crime

Quadro 22

ESTADO CIVIL DOS REQUERENTES/VÍTIMAS											
Tipo de Crime	PROCESSOS	VÍTIMAS	CRIME VIOLENTO								TOTAL
			Solteiro/a	Casado/a	União Facto	Divorciado/a	Separado	Viúvo/a	Falecido	Não apurado	
Homicídio	24	22	16	7	2	0	2	2	5	0	32
Homicídio na forma tentada	22	21	9	7	2	2	2	2	1	0	23
Ofensa à integridade física grave	19	18	3	6	0	0	0	0	0	0	9
Ofensa à integridade física simples	10	10	4	3	1	1	0	1	0	0	10
Violação	9	8	9	0	0	0	0	0	0	0	9
Abuso sexual: criança/a adolescente/menor dependente	29	22	31	1	0	0	0	0	0	0	32
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Furto/roubo por estocação	2	4	2	2	0	0	0	0	0	0	4
Roubo na via pública (excepto p/estocação)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Violência doméstica	8	8	1	1	0	1	1	1	0	0	6
Outros crimes	10	10	6	2	0	1	0	1	1	0	10
TOTAL	121	138	82	29	5	5	5	5	8	0	134

Este quadro, mostra-nos o estado das vítimas/requerentes que pediram a esta Comissão, a concessão de um adiantamento da indemnização.

Assim, e em termos globais, 82 vítimas/requerentes, aquando da apresentação do pedido estavam solteiro. Vinte e nove (29) eram casados, sendo que 5 vivam em união de facto. Cinco (5) outros requerentes estavam divorciados, sendo que igual número, 5 estavam separados. Por fim, 8 requerentes eram viúvos quando apresentaram o pedido.

Quadro 23

ESTADO CIVIL DOS REQUERENTES/VÍTIMAS								
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA								
Solteiro/a	Casado/a	União Facto	Divorciado/a	Separado	Viúvo/a	Falecido/a	Não apurado	TOTAL
44	45	11	31	0	2	0	0	133

Das 133 requerentes por este tipo de crime, 44 dessas requerentes eram solteiras aquando da apresentação do pedido. Um número sensivelmente igual, 45 requerentes, eram casadas aquando da apresentação do requerimento, enquanto 11 requerentes viviam em união de facto, 31 requerentes eram divorciadas e 2 estavam viúvas, sendo o agressor um novo namorado.



Quadro 21

REQUERENTES/VÍTIMAS POR GÉNERO		
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
Feminino	Masculino	TOTAL
133	0	133

Relativamente ao género nos pedidos apresentados a esta Comissão pelo crime de violência doméstica, ao abrigo do disposto no Capítulo III da Lei 104/09, de 14 setembro, constatou-se que foram apresentados 133 pedidos, sendo que todas as requerentes eram do sexo feminino.



Handwritten marks: a large number '4' in a circle, and other scribbles.

16.5 Habilitações literárias dos Requerentes/Vítimas

Quadro 24

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS REQUERENTES/VÍTIMAS														
Tipo de Crime	PROTEGIDA	VÍTIMAS	CRIME VIOLENTO							Mestrado	Doutoramento	Não sabe Ler/Escriver	Não apurado	TOTAL
			Pré-escolar	1º Ciclo	2º Ciclo	3º ciclo	Ensino Secundário	Licenciatura						
Homicídio	24	24	4	5	5	4	2	1	0	0	0	10	42	
Homicídio na forma tentada	22	22	0	0	7	2	3	0	0	0	0	11	28	
Ofensa à integridade física grave	5	5	0	2	3	1	2	1	0	0	0	0	9	
Ofensa à integridade física simples	89	86	0	2	0	3	3	0	0	0	0	2	100	
Violação	10	8	0	1	1	3	2	1	0	0	1	0	17	
Abuso sexual/crímina/adultério/cominar de ascendente	20	22	0	5	7	13	7	0	0	0	0	4	52	
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	1	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	
Furto/Roubo por ocasião	1	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	3	4	
Roubo na via pública (excepto/estivada)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Violência doméstica	4	4	0	1	0	0	0	0	0	0	0	3	7	
Outros crimes	88	88	1	0	0	0	5	2	0	0	1	1	100	
TOTAL	134	134	5	17	23	26	21	6	0	0	2	34	134	

O quadro acima referido, dá-nos as habilitações literárias/académicas das pessoas que requereram a esta Comissão, um adiantamento da indemnização, por terem sido vítimas diretas ou indiretas de crime violento.

Constatamos que das 134 vítimas que requereram este apoio a esta Comissão, cinco (5) estavam no ensino pré-escolar, sendo que estas, eram todos menores de idade. Dezassete (17), tinham ou frequentavam o ensino pré-escolar. Vinte e três (23) tinham à data do pedido o 2.º ciclo enquanto 26 tinham o 3.º ciclo do ensino e vinte e uma o ensino secundário completo. Por último 6 vítimas tinham completado a Licenciatura, enquanto 2 não sabiam ler nem escrever, sendo analfabetas.

Por último, relativamente a 34, não foi possível apurar quais as suas habilitações literárias.

Quadro 25

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS REQUERENTES/VÍTIMAS

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Pré-escolar	0
1º Ciclo (1º ao 4º anos)	18
2º Ciclo (5º e 6º anos)	22
3º Ciclo (7º, 8º e 9º anos)	34
Ensino secundário (10º, 11º e 12º anos)	25
Licenciatura	9
Mestrado	0
Doutoramento	0
Não sabe ler/escrever	0
Não apurado	25
TOTAL	133

Relativamente aos 133 pedidos que nos foram remetidos por vítimas do crime de violência doméstica, ao abrigo do disposto no Capítulo III da Lei 104/09, de 14 setembro, constata-se que relativamente às habilitações literárias dessas requerentes 18 tinham o 1.º ciclo (1.º ao 4.º ano de escolaridade). 22 tinham à data do pedido, o 2.º ciclo (5.º e 6.º ano de escolaridade), enquanto 34 tinham o 3.º ciclo (7.º ao 9.º ano de escolaridade). 25 tinham concluído o ensino secundário (10.º ao 12.º ano de escolaridade). Por último, 9 vítimas tinham completado a Licenciatura.

Relativamente a 25 não foi possível apurar quais as suas habilitações literárias.



16.6 Profissão e situação profissional dos Requerentes/Vítimas

Quadro 26

PROFISSÃO DOS REQUERENTES/VÍTIMAS			
CRIME VIOLENTO			
Administrativo	2	Militar do Exército	3
Afiador	1	Montador de móveis	1
Agente da PSP	1	Motorista	2
Agricultor	1	Operador de Call-center	1
Arborista	1	Operador de resíduos	1
Auxiliar de Ação Educativa	1	Operário da Construção civil	5
Consultor informático	1	Operário fabril/têxtil	3
Designer Gráfico	1	Profissional de seguros	1
Doméstica	10	Professor	1
Empregada de limpeza	1	Segurança	1
Empregado de andares	1	Serralheiro	3
Empregado de comércio	6	Soldador	1
Empregado de restauração	2	Taxista	1
Empresário	2	Técnico de eventos	1
Estudante	40	Trabalhador indeferenciado	3
Profissional de Geriatria	2	Não aplicável (1ª Infância)	4
Instrutor de surf	1	Não apurado	20
Manobrador de obras	1	Sem profissão	7
		TOTAL	134

De entre as 134 vítimas, diretas e/ou indiretas que requereram apoio a esta Comissão, podemos encontrar um extenso leque de profissões, mais concretamente 34 profissões diferentes. Não existe nenhuma profissão que se demarque significativamente das outras. Os dois maiores grupos, são o dos estudantes (40) e doméstica (10).

Quadro 27

SITUAÇÃO PROFISSIONAL DOS REQUERENTES/VÍTIMAS	
CRIME VIOLENTO	
Empregado/a	37
Desempregado/a	18
Reformado/a	10
Outro/Doméstica	12
Outro/Estudante	36
Outro/1ª Infância	5
Outro/Falecido	2
Sem profissão	6
Não apurado	8
TOTAL	134

Uma coisa é a profissão, outra substancialmente diferente é a sua situação profissional. Uma pessoa pode ter uma determinada profissão e por exemplo, não estar a exercer, porque está doente ou desempregado.

Este quadro, mostra-nos a situação profissional das vítimas diretas ou indiretas de crime violento, quando requereram o apoio a esta Comissão. Assim, 37 dessas vítimas, no momento em que pediram o apoio a esta Comissão, estavam empregadas. Dezoito (18) no momento em que requereram o apoio, estavam desempregadas, enquanto 10, estavam reformadas. Doze (12), eram domésticas, enquanto 36 estavam a estudar. Cinco (5) eram crianças, estavam na 1.ª infância, enquanto 2 estavam reformadas e faleceram pouco tempo de pois de requerer o apoio. 6 requerentes não tinham qualquer profissão, enquanto em 8 casos, dada a escassez de elementos, não foi possível apurar a profissão do requerente.

Quadro 28

PROFISSÃO DOS REQUERENTES/VÍTIMAS			
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA			
Administrativa	1	Empregada doméstica	2
Ajudante de cozinha	2	Empregada fabril	2
Assistente administrativa	1	Empresária	1
Auxiliar	4	Escriturária	1
Auxiliar ação educativa	2	Esteticista	1
Auxiliar de acção médica	1	Estofador	1
Auxiliar de idosos	1	Estudante	1
Auxiliar de limpeza	1	Gestora	2
Auxiliar serviços gerais	1	Governante doméstica	1
Cabeleireira	1	Hotelaria	1
Caixa	1	Motorista	1
Cuidadora de idosos	1	Não apurada	59
Doméstica	12	Operadora de caixa	2
Economista	1	Operadora de call center	1
Empregada de armazém	1	Operária	1
Empregada de balcão	2	Operária textil	1
Empregada de escritório	1	Padeira	1
Empregada de limpeza	11	Pintor da construção civil	1
Empregada de mesa	5	Professora	2
		Vendedora	1
		TOTAL	133

De entre as 133 vítimas do crime de Violência Doméstica, que ao abrigo do disposto no Capítulo III da Lei 104/09, de 14 setembro, requereram apoio a esta Comissão, podemos encontrar um extenso leque de profissões, mais concretamente 36 profissões diferentes. Existem dois grupos que se destacam das outras, que são o das empregadas de limpeza (11) e doméstica (12).

Em cinquenta e nove (59) pedidos, dada a escassez de elementos, não foi possível apurar a profissão da vítima.

Quadro 29

SITUAÇÃO PROFISSIONAL DOS REQUERENTES/VÍTIMAS	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Empregado/a	23
Desempregado/a	82
Reformado/a	10
Outro/Doméstica	0
Outro/Estudante	1
Outro/Falecido	0
Sem profissão	0
Não apurado	17
TOTAL	133

Como foi acima referido, uma coisa é a profissão, outra substancialmente diferente, é a sua situação profissional. Uma pessoa pode ter uma determinada profissão e por exemplo, não estar a exercer, porque está doente ou desempregado.

Este quadro, mostra-nos a situação profissional das requerentes do apoio disponibilizado às vítimas do crime de violência doméstica, previsto no Capítulo III da Lei 104/09, de 14 setembro. Assim, quando requereram o apoio a esta Comissão 23 dessas vítimas estavam empregadas. Oitenta e duas (82) no momento em que requereram o apoio, estavam desempregadas, enquanto 10 estavam reformadas. Por último, uma era estudante, e em 17 casos, não foi possível, por escassez de elementos, precisar a profissão da vítima/requerente.



Handwritten marks and signatures in the top right corner.

16.7 Nacionalidade dos Requerentes/Vítimas por tipo de crime

Quadro 30

		NACIONALIDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS																	
Tipo de Crime	PROCESSOS	VÍTIMAS	CRIME VIOLENTO														TOTAL		
			Portugal	Espanha	Franga	Alemanha	Inglaterra	Ucrânia	Angola	Cabo Verde	Guiné-Bissau	Outro - País Asiático	Outro - País Europeu	Venezuela	Brasil	Não apurado			
Sequestro	34	33	33	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Extorsão em forma de sequestro	11	11	20	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0
Ofensa à integridade física grave	8	8	8	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ofensa à integridade física simples	16	13	8	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Violação	6	6	5	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ato sexual de natureza carnal/monstruosa	29	28	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Douros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Furtos/furto por ocasião	6	6	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Roubo na via pública (presença de vítimas)	6	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Violência doméstica	10	10	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Douros crimes	10	10	8	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0
TOTAL	111	104	115	1	1	1	2	2	1	1	1	1	1	1	1	1	2	0	104

Relativamente às vítimas diretas e indiretas de crimes violentos, a esmagadora maioria dos pedidos, foi apresentada por cidadãos portugueses, por crimes ocorridos em território nacional. Assim, das 134 vítimas que requereram este apoio à Comissão, 115 eram de nacionalidade portuguesa e 19 de nacionalidade estrangeira. Sete (7) vítimas são respetivamente de nacionalidade Espanhola (1), Francesa (1), Angolana (1), Caboverdiana (1), Guineense (1), Venezuelana (1) e de um país europeu não indentificado por escassez de elementos, já que no requerimento inicial, apenas dizia que a nacionalidade era europeia. Depois, temos 2 vítimas de nacionalidade Alemã, 2 de nacionalidade Inglesa e 2 brasileiras. Por fim, 3 vítimas tinham nacionalidade Ucrainiana e outras 3 vítimas eram Asiáticas (Indonésia, Paquistão e Nepal).

Quadro 31

NACIONALIDADE DOS REQUERENTES/VÍTIMAS	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Portugal	105
Espanha	2
Angola	4
Cabo-Verde	1
Guiné-Bissau	2
Guiné-Conacri	1
Brasil	10
Venezuela	1
Outro - País de Leste Europeu	1
Outro País América Central	1
Outro - País Sul Americano	1
Outro - País Africano	2
Não apurado	2
	133

Também relativamente às vítimas do crime de violência doméstica, crime apresentado ao abrigo do disposto no Capítulo III da Lei 104/09, de 14 setembro, a esmagadora maioria dos pedidos, foi apresentada por cidadãs portuguesas, e por crimes eventualmente ocorridos em território nacional. Assim, das 133 vítimas que requereram este apoio à Comissão, 105 eram de nacionalidade portuguesa, enquanto as restantes 28, eram de nacionalidade estrangeira. Destas, 10 era de nacionalidade brasileira, 4 de nacionalidade Angolana, 2 de nacionalidade espanhola, 2 de nacionalidade Guineense, 2 do continente africano, cujo país, dada a escassez de elementos não foi possível apurar, assim como 2 cujo requerimento apenas indicava que era de nacionalidade estrangeira, mas não indicava qual a nacionalidade em concreto. Logicamente que estes pedidos, que carecem de muitos elementos, alguns básicos, como a identificação correta da vítima, acabaram por ser arquivados por não conseguirmos contactar essas vítimas. Em muitos casos, são mulheres estrangeiras que depois de apresentarem queixa-crime, e de seguida, o pedido à Comissão, deixaram o nosso país, estando em parte incerta.

Por último, apresentaram também o pedido, uma (1) vítima de Cabo Verde, uma (1) da Guiné-Conacri, uma (1) da Venezuela, uma (1) vítima de um país do leste europeu, uma (1) vítima da América Central, uma (1) oriunda do continente africano e uma (1) outra da América do Sul. Também nestes nestes casos, por escassez de elementos, não foi possível concretizar qual o país.



17. CARATERIZAÇÃO DOS AGRESSORES

17.1 Idade dos Agressores por tipo de crime

Quadro 32

IDADE DOS AGRESSORES										
CRIME VIOLENTO										
Tipo de Crime	PROCESSOS	AGRESSORES	<=14	15-17	18-21	22-54	55-64	>=65	Não apurado	TOTAL
Homicídio	24	26	0	0	0	16	5	4	1	26
Homicídio na forma tentada	22	28	0	0	2	23	1	0	2	28
Ofensa à integridade física grave	9	11	0	0	0	9	1	0	1	11
Ofensa à integridade física simples	10	10	0	0	0	7	0	0	3	10
Violação	9	9	0	0	2	4	1	0	2	9
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	29	31	0	0	1	24	1	3	2	31
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	1	1	0	0	0	0	1	0	0	1
Furto/Roubo por esticção	3	7	0	0	1	5	0	0	1	7
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0	0	0	0	0	0	0		0
Violência doméstica	4	4	0	0	0	3	1	0	0	4
Outros crimes	10	10	0	0	0	4	1	0	5	10
TOTAL	121	137	0	0	6	95	12	7	17	137

Relativamente à idade dos agressores, a situação detetada foi a seguinte: dos 137 agressores identificados relativamente à autoria dos crimes violentos cujas vítimas, diretas ou indiretas, recorreram a esta Comissão, seis (6) desses agressores tinham entre 18 a 21 anos. Noventa e cinco (95) agressores tinham entre 22 e 54 anos. Doze (12) agressores tinham entre 55 e 64 anos. Por último, 7 agressores, tinham mais de 65 anos.

Por escassez de elementos não foi possível determinar a idade de 17 agressores.

Handwritten notes and signatures in blue ink.

Quadro 33

IDADE DOS AGRESSORES							
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA							
<= 14	15-17	18-21	22-54	55-64	>=65	Não apurada	TOTAL
0	0	3	83	24	10	13	133

Quanto à idade dos agressores das requerentes que pediram apoio a esta Comissão por terem sido vítimas do crime de violência doméstica, a situação detetada foi a seguinte; dos 133 agressores identificados relativamente à autoria dos crimes deste crime, 3 desses agressores tinham entre 18 a 21 anos, oitenta e três (83) tinham entre 22 e 54 anos, vinte e quatro (24) tinham entre 55 e 64 anos, e por último, dez (10) tinham mais de 65 anos.

Por escassez de elementos, não foi possível determinar a idade de 13 agressores.



17.2 Agressores por género e tipo de crime

Quadro 34

AGRESSORES POR GÉNERO						
CRIME VIOLENTO						
Tipo de Crime	PROCESSOS	AGRESSORES	Feminino	Masculino	Não apurado	TOTAL
Homicídio	24	26	3	23	0	26
Homicídio na forma tentada	22	28	2	25	1	28
Ofensa à integridade física grave	9	11	1	9	1	11
Ofensa à integridade física simples	10	10	0	10	0	10
Violação	9	9	0	7	2	9
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	29	31	1	30	0	31
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	1	1	0	1	0	1
Furto/Roubo por esticção	3	7	0	6	1	7
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	0	0	0	0	0	0
Violência doméstica	4	4	0	4	0	4
Outros crimes	10	10	2	5	3	10
TOTAL	121	137	9	120	8	137

Nos pedidos de vítimas, diretas ou indiretas de crime violento, da análises dos acórdãos proferidos pelos diversos Tribunais, ou aos despachos proferidos pelo Ministério Público, de arquivamento ou de acusação, quanto ao Género e relativamente aos agressores/arguidos/condenados, a situação, é a seguinte:

De um total de 137 agressores, 120 eram do sexo masculino, e 9 do sexo feminino.

Em 8 pedidos não foi possível chegar ao sexo do agressor. Relativamente a esta matéria, frise-se que existem pedidos deferidos, em que não existe nenhuma dúvida que a(o) requerente foi vítima de um crime violento, mas em que por diversas razões, a investigação não conseguiu identificar o autor do crime. Nestes casos, em que o autor do crime não foi identificado, o processo-crime foi arquivado, mas a vítima teve direito à concessão de um adiantamento da indemnização, já que não existia nenhuma dúvida que ela havia sido vítima de crime violento, bem como as suas lesões estavam perfeitamente identificadas e os requisitos legalmente exigidos preenchidos.

Handwritten signature and initials in blue ink.

Quadro 35

AGRESSORES POR GÉNERO		
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA		
Feminino	Masculino	TOTAL
2	131	133

Nos pedidos apresentados por vítimas de crime de violência doméstica, ao abrigo do disposto no Capítulo III da Lei 104/09, de 14 setembro, da análises dos pedidos, porque no momento em que se apresenta este pedido, ainda não houve julgamento, nem nenhum outro pronunciamento da Autoridade Judiciária, constata-se que quanto ao Género e relativamente aos agressores/arguidos/condenados, a situação, é a seguinte: De um total de 133 agressores, 131 eram do sexo masculino, e 2 do sexo feminino, sendo que nestes dois casos, a vítima também era do sexo feminino, já que estes dois pedidos diziam respeito a relações de intimidade entre duas pessoas do mesmo sexo.



17.3 Estado civil dos Agressores por tipo de crime

Quadro 36

ESTADO CIVIL DOS AGRESSORES											
CRIME VIOLENTO											
Tipo de Crime	PROCESSOS	AGRESSORES	Solteiro/a	Casado/a	União Facto	Divorçado/a	Separado/a	Viúvo/a	Falecido	Não apurado	TOTAL
Homicídio	24	26	5	9	1	5	2	1	0	2	20
Homicídio na forma tentada	23	26	12	4	3	4	4	0	0	1	28
Ofensa à integridade física grave	9	11	4	2	0	1	2	0	0	2	11
Ofensa à integridade física simples	10	10	4	1	0	1	0	0	0	4	10
Violação	8	9	2	2	1	2	0	0	0	2	9
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	29	31	10	9	5	2	3	1	0	1	31
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	1	1	0	0	0	1	0	0	0	0	1
Furto/Roubo por estígio	1	7	3	0	1	0	2	0	0	1	7
Roubo na via pública (excepto prestígio)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Violência doméstica	4	4	0	1	0	2	1	0	0	0	4
Outros crimes	10	10	1	0	1	3	0	0	0	5	10
TOTAL	121	137	41	28	12	22	14	2	0	18	137

Relativamente ao Estado Civil dos 137 agressores de Crime violento, temos que 41 eram solteiros, 28 eram casados, 12 estavam numa União de Facto, 22 eram divorciados, 14 estavam separados à data do crime e 2 estavam viúvos.

Em dezoito (18) casos, por escassez de elementos, não foi possível precisar o estado civil do agressor.

Quadro 37

ESTADO CIVIL DOS AGRESSORES								
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA								
Solteiro/a	Casado/a	União Facto	Divorçado/a	Separado/a	Viúvo/a	Falecido/a	Não apurado	TOTAL
40	49	14	22	0	2	0	6	133

Relativamente ao Estado Civil dos 133 denunciados como agressores de violência doméstica ao abrigo do disposto no Capítulo III da Lei 104/09, de 14 setembro, temos que 40 desses denunciados eram solteiros, 49 eram casados, 14 estavam numa União de Facto, 22 eram divorciados e 2 estavam viúvos.

Em seis (6) casos, por escassez de elementos, não foi possível precisar o estado civil do agressor.

[Handwritten signature and initials]

17.4 Habilitações literárias dos Agressores por tipo de crime

Quadro 13

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS AGRESSORES															
Tipo de Crime	PROSECUÇÃO	ADMISSÃO	Pós-escalar	CRIME VIOLENTO					Ensino Secundário	Licenciatura	Mestrado	Doutoramento	Não sabe Ler/Escriver	Não sabe ler/Escrever	TOTAL
				1º Ciclo	2º Ciclo	3º ciclo									
Homicídio	24	26	0	6	5	3	3	1	0	0	0	5	0	8	28
Homicídio na forma tentada	22	26	0	6	6	5	4	0	0	7	0	0	0	0	28
Ofensa à integridade física grave	9	11	0	1	4	2	1	0	0	0	0	1	0	2	11
Ofensa à integridade física simples	10	16	0	1	2	2	0	0	0	0	0	0	0	5	16
Violação	3	3	0	4	2	0	1	0	0	0	0	0	0	2	6
Abuso sexual criança/adulto ou menor dependente	20	24	0	7	11	3	0	7	0	0	0	0	0	3	24
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Furto/Roubo por ocasião	2	2	0	1	4	1	0	0	0	0	0	0	0	1	7
Roubo na via pública (rescisão/estratagem)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Violência doméstica	4	4	0	1	0	1	1	0	0	0	0	0	0	1	4
Outros crimes	10	12	0	0	1	0	2	0	0	1	0	0	0	6	12
TOTAL	141	137	0	27	35	17	12	8	0	8	0	1	0	29	137

Dos 137 agressores/autores dos crimes violentos, que vitimaram as 134 vítimas diretas e indiretas que pediram a concessão de um adiantamento da indemnização a esta Comissão, constatou-se que 27 desses agressores tinha como habilitações literárias o 1.º ciclo do ensino (1.º ao 4.º ano), ou seja, uma escolaridade muito primária, onde basicamente, sabiam ler e escrever. Já 35 agressores, tinham o 2.º ciclo do ensino (5.º ao 6.º ano), 17 agressores tinham o 3.º ciclo (7.º ao 9.º ano), e um agressor era analfabeto, não sabendo ler nem escrever. Temos assim, que dos 137 agressores identificados, 80 deles tinham habilitações que variavam entre o analfabetismo e o 9.º ano de escolaridade.

A estes, temos 12 agressores que tinham concluído o ensino Secundário, ou seja, tinham concluído o 12.º ano de escolaridade. Por último 8 agressores eram licenciados e igual número, 8, eram doutorados.

Por fim, em 29 casos, por escassez de elementos, não foi possível aferir quais as habilitações literárias desses agressores.

Podemos então concluir que os agressores/arguidos/condenados existem em todos os grupos sociais, independentemente das habilitações literárias/académicas que qualifiquem qualquer pessoa, mas objetivamente, existe um maior número maior de agressores de crimes violentos com baixas qualificações, tanto profissionais como académicas.

Quadro 39

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS AGRESSORES	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Pré-escolar	0
1º Ciclo (1º ao 4º anos)	24
2º Ciclo (5º e 6º anos)	17
3º Ciclo (7º, 8º e 9º anos)	15
Ensino secundário (10º, 11º e 12º anos)	13
Licenciatura	6
Mestrado	0
Doutoramento	0
Não sabe ler/escrever	0
Não apurado	58
TOTAL	133

Relativamente aos 133 denunciados como agressores (este tratamento tem a ver com o facto de na altura deste pedido ainda não existirem condenações) denunciados pelo crime de violência doméstica, que vitimaram outras tantas vítimas, que vieram a esta Comissão requerer que ao abrigo do disposto no Capítulo III da Lei 104/09, de 14 setembro, lhe fosse atribuído pelo Estado um adiantamento da indemnização, constatou-se que 24 desses denunciados tinham como habilitações literárias o 1.º ciclo do ensino (1.º ao 4.º ano), ou seja, uma escolaridade muito primária, onde basicamente, sabiam ler e escrever. Já 17 agressores, tinham o 2.º ciclo do ensino (5.º ao 6.º ano), e 15 agressores tinham o 3.º ciclo (7.º ao 9.º ano). Temos assim, que dos 133 agressores identificados, 56 deles tinham habilitações que variavam entre o 1º ciclo e o 9.º ano de escolaridade.

Depois, temos 13 agressores que tinham concluído o ensino Secundário, ou seja, tinham concluído o 12.º ano de escolaridade.

Por último 6 dos agressores denunciados eram licenciados.

Por fim, em quase metade dos casos que nos chegaram mais concretamente em 58 pedidos, por escassez de elementos, não foi possível aferir quais as habilitações literárias desses agressores.

[Handwritten signature]

Podemos então concluir que, apesar da violência doméstica ser um crime transversal a toda a sociedade e de atravessar de igual modo o tecido social, independente de qualquer tipo de estratificação social, a esmagadora maioria dos denunciados como agressores a esta Comissão são pessoas com baixas qualificações, tanto profissionais como académicas.



17.5 Profissão e situação profissional dos Agressores

Quadro 40

PROFISSÃO DOS AGRESSORES			
CRIME VIOLENTO			
Agente da PSP	2	Marceneiro	1
Agricultor	4	Mecânico	3
Ajuudante de electricista	1	Militar da GNR	1
Bombeiro	2	Montador de isolamento	1
Profissional de cadastro sector energético	1	Motorista	8
Canalizador	1	Negociante de gado	1
Cantoneiro	4	Operador de máquinas	1
Carpinteiro	2	Operário da construção civil	20
Carteiro	1	Padeiro	1
Distribuidor	1	Pastor	2
Empregado de balcão	1	Pintor de automóveis	1
Empregado de armazém	1	Professor	2
Empregado de comércio	3	Segurança /vigilante	3
Empregado de restauração /hotelaria	4	Serralheiro	2
Empregado do ramo imobiliário	1	Sucateiro	1
Empregado fabril/têxtil	4	Técnico de farmácia	1
Engenheiro mecânico	1	Técnico de higiene e segurança no trabalho	1
Estudante	2	Técnico de refrigeração	1
Explicador	3	Treinador de futebol	1
Funcionário do SEF	2	Vendedor ambulante	2
Gerente Comercial	1	Vendedor de automóveis	2
Profissional de geriatria	1	Não apurado	22
Guia turístico	1	Sem profissão	9
Inspetor de qualidade	1	Trabalhador indeferenciado	5
Marceneiro	1		
		TOTAL	137

A análise às profissões dos agressores/arguidos/condenados por crimes violentos, permite-nos uma única conclusão; qualquer indivíduo, independentemente da sua profissão, habilitações literárias, qualificações académicas e profissionais, idade ou outra estratificação social, pode objetivamente cometer um crime violento.

Da análise aos pedidos que nos foram apresentados, constata-se que os 137 agressores, tinham cerca de 50 profissões diferentes, profissões que abrangem todo o espectro social. De entre as profissões detetadas, destaca-se a de empregado da construção civil, cujos profissionais cometeram 20 crimes violentos.

Relativamente às outras profissões, as coisas são muito similares, não tendo uma leitura significativa.

No entanto, se associarmos as profissões ligadas à soberania, segurança e proteção civil, o número de profissionais oriundo deste segmento que cometeram crimes violentos, passa a ser de 10, o que começa a ter algum significado.

Handwritten notes and a circled number '3' in blue ink.

Quadro 41

SITUAÇÃO PROFISSIONAL DOS AGRESSORES	
CRIME VIOLENTO	
Empregado/a	79
Desempregado/a	21
Reformado/a	7
Outro/Doméstica	0
Outro/Estudante	2
Outro/Falecido	3
Sem profissão	8
Não apurado	17
TOTAL	137

Já quanto à situação profissional dos agressores de crime violento à data do crime, constatou-se que no momento da agressão, em 137 denunciados como agressores, 79 deles - sensivelmente metade - estava empregado. Já 21 desses denunciados, no momento do pedido, estava desempregado, 2 estavam a estudar, enquanto 8 desses denunciados não tinha qualquer profissão.

Relativamente a 17 denunciados, por escassez dos elementos que nos foram fornecidos, não foi possível perceber qual a situação profissional deles à data em que o pedido nos foi feito.

Quadro 42

PROFISSÃO DOS AGRESSORES			
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA			
Abastecedor TUB	1	Jardineiro	3
Advogado	1	Juiz	1
Agente da PSP	1	Manobrador de máquinas	2
Agricultor	1	Marketing	1
Assistente operacional	1	Motorista	5
Babá	1	Motosserrista	1
Bate chapas	2	Operário da construção civil	6
Carpinteiro	3	Operário metalúrgico	1
Construtor de casas rudimentares	1	Pedreiro	3
Cozinheiro	1	Pescador	1
Delegado Informação médica	1	Pintor da construção civil	5
Eletricista	4	Plaquista de construção civil	1
Empregado da construção civil	2	Programador informático	1
Empregado de balcão	1	Segurança	3
Empregado de limpeza	1	Serralheiro	3
Empregado fabril	1	Técnico de ar condicionado	1
Empreiteiro	1	Técnico de informática	1
Empresário	6	Técnico de manutenção elétrica	1
Esteticista	1	Trabalhador rural	1
Estucador	1	Trolha	1
Estudante	3	Vendedor	1
Engenheiro	1	Vigilante	1
Funcionário público	3	Não Apurado	49
Gerente	1		
TOTAL			133

Também a análise às profissões dos indivíduos denunciados pelas requerentes/vítimas do crime de violência doméstica, pedido apresentado ao abrigo do disposto no Capítulo III da Lei 104/09, de 14 setembro, não nos permite extrair grandes conclusões. Não existem profissões que ressaltem, por terem um grande número de denunciados. Assim, nos pedidos em que foi possível apurar a profissão do denunciado, constatou-se que existem 46 profissões diferentes, umas mais qualificadas, outras menos, mas não existe nenhuma que ressalte por existir um grande número de profissionais que seja agressor. Ainda assim, a que mais ressalta é a ligada à construção civil, que entre Pedreiros, Trolhas, Serventes e Pintores da construção civil, constatou-se existirem 15 indivíduos

4
3
9

com esta profissão.

No entanto, devido à já referida escassez de dados de alguns dos pedidos, em quase um terço dos pedidos, mais concretamente em 49 casos, não foi possível apurar a profissão do denunciado.

Quadro 43

SITUAÇÃO PROFISSIONAL DOS AGRESSORES	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Empregado/a	57
Desempregado/a	23
Reformado/a	9
Outro/Doméstica	0
Outro/Estudante	1
Outro/Falecido	0
Sem profissão	0
Não apurado	43
TOTAL	133

Quanto à análise das profissões dos agressores denunciados pelas requerentes que requereram o apoio previsto no Capítulo III da Lei 104/09, de 14 setembro, para vítimas do crime de violência doméstica, constatou-se que no momento da agressão e consequentemente da rutura familiar, em 133 pessoas denunciadas como agressores, 57 delas - sensivelmente metade - estava empregado. Já 23 desses denunciados, no momento do pedido, estavam desempregados, sendo que 9 estavam reformados e 1 era estudante.

Relativamente a 43 denunciados, por escassez dos elementos que nos foram fornecidos, não foi possível perceber qual a situação profissional deles á data em que o pedido nos foi feito.



17.6 Nacionalidade dos Agressores

Quadro 44

Tipo de Crime	NACIONALIDADE DOS AGRESSORES													
	CRIME VIOLENTO													
	PROCESSOS	ADMISSÕES	Portugal	França	Roménia	Paquistão	Angola	Cabo Verde	Guiné Bissau	Brazil	Outros Países Asiáticos	Outros Países Africanos	Outro	TOTAL
Homicídio	24	26	20		0	0	0	1	1	0	1	1	2	28
Homicídio na forma tentada	22	23	23	1	0	0	1	1	0	1	0	0	1	28
Outros crimes graves: homicídio	13	13	9	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	11
Crimes à integridade física simples	10	10	7		0	0	0	1	0	0	0	0	2	11
Violência	5	5	5	0	1	1	0	0	0	0	0	0	2	8
Azoulo sexual/assalto/abusos contra a menor dependente	24	18	27	0	0	0	0	0	1	2	0	0	1	11
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Furto/Roubo por ocasião	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
Roubo na via pública (exceto a/estação)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Violência doméstica	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4
Outros crimes	10	10	6	0	0	0	1	0	0	0	0	0	3	10
TOTAL	111	107	108	1	1	1	2	4	2	3	1	1	13	137

Relativamente à nacionalidade dos agressores de crime violento, temos que como seria espetável, a esmagadora maioria deles, é de nacionalidade portuguesa. Assim, dos 137 agressores identificados, 108 são de nacionalidade portuguesa, sendo 4 de Cabo Verde, 3 do Brasil, 2 da Guiné-Bissau e de Angola, e 1, respetivamente da França, da Roménia, do Paquistão, e ainda um do continente africano e ou outro do continente asiático.

Em 13 casos, dada a escassez de elementos, não foi possível identificar a nacionalidade do agressor.

Depois este quadro, permite-nos ainda aferir a nacionalidade dos agressores por tipo de crime, análise da qual, para além da situação meramente quantitativa, não nos permite extrair nenhuma outra conclusão.

8
9

Quadro 45

NACIONALIDADE DOS AGRESSORES	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Portugal	107
Alemanha	1
Roménia	1
Índia	1
Paquistão	1
Angola	2
Cabo-Verde	1
Guiné-Bissau	2
Brasil	7
Outro - País Europeu	1
Outro - País Sul Americano	1
Não apurado	8
	133

Relativamente aos denunciados pelo crime de violência doméstica, também a sua esmagadora maioria são cidadãos portugueses. Assim, em 133 denunciados, 107 são portugueses. Depois temos 7 denunciados de nacionalidade brasileira, 2 de nacionalidade angola e outros tantos de nacionalidade guineense. Por fim, temos respetivamente, 1 denunciado de nacionalidade alemã, Romena, Indiano, Paquistânês e um Cabo-verdiano.

Existem 8 denunciados, que devido à escassez de elementos nos requerimentos que nos foram remetidos, não foi possível identificar a sua nacionalidade.



17.7 Situação prisional dos Agressores

Quadro 46

SITUAÇÃO PRISIONAL DOS AGRESSORES									
Tipo de Crime	PROCESSOS	AGRESSORES	CRIME VIOLENTO				NÃO aplicável Falecido	NÃO apurado	TOTAL
			Liberdade Pena suspensa	Detido Prisão preventiva	Preso Condenado				
Homicídio	24	26	1	4	18	2	1	26	
Homicídio na forma tentada	22	28	5	3	16	1	3	28	
Ofensa à integridade física grave	9	11	5	2	3	0	1	11	
Ofensa à integridade física simples	10	10	4	0	2	0	4	10	
Violação	8	9	1	0	6	0	2	9	
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	29	31	4	2	23	0	2	31	
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	1	1	0	0	0	0	1	1	
Furto/Roubo por esticção	3	7	0	0	6	0	1	7	
Roubo na via pública (excepto p/esticção)	6	0	0	0	0	0	0	0	
Violência doméstica	4	4	3	0	1	0	0	4	
Outros crimes	10	10	4	0	5	0	1	10	
TOTAL	121	137	27	11	80	3	16	137	

Quanto à situação Prisional dos agressores/arguidos/condenados, relativamente aos pedidos de concessão de um adiantamento da indemnização, por crime violento, constata-se que devido à gravidade dos crimes praticados, a esmagadora maioria dos agressores está detida e em cumprimento de pena.

Assim, dos 137 agressores identificados nos pedidos que nos foram remetidos, 80 encontravam-se em cumprimento de pena, todos eles condenados a pesadas penas de prisão.

Depois, 11 agressores estavam em prisão preventiva, já que o processo-crime ainda não havia transitado em julgado. Alguns destes 11 agressores, haviam já sido condenados em juízo, mas estavam ainda em recurso.

Existiam, 27 agressores em Liberdade, agressores que apesar de terem sido condenados em juízo, viram ser-lhes aplicada uma pena suspensa. A maioria destes indivíduos, são agressores sexuais.

Por último, 3 denunciados haviam, entretanto falecido, sendo que os três cometeram crimes de homicídio contra as esposas ou a pessoa com quem viviam, tendo-se suicidado de seguida.

Em 16 casos, não foi possível, dada a escassez de elementos, perceber quem eram os agressores e qual a sua situação prisional.

3
14

Quadro 47

SITUAÇÃO PRISIONAL DOS AGRESSORES	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Liberdade • Pena suspensa	117
Detido • Prisão preventiva	5
Preso • Condenado	0
Falecido • Não aplicável	0
Não apurado	11
TOTAL	133

Quanto aos denunciados agressores por crime de violência doméstica, a situação é diametralmente oposta do que acontece no crime violento. Assim, na maioria destes casos, o denunciado está em liberdade, uma vez que o processo-crime onde é denunciado está ainda na fase de investigação.

Neste caso, em 133 denunciados, 117 estão em liberdade, estando apenas 5 em prisão preventiva.

Em 11 casos, por escassez de elementos, não foi possível perceber em que situação está o denunciado, sendo que como o processo está em investigação, e dada a escassez de elementos mesmo no processo-crime, é quase uma certeza absoluta que os denunciados estão em liberdade.



18. CARATERIZAÇÃO DAS ARMAS UTILIZADAS

Quadro 3

ARMA UTILIZADA PELO AGRESSOR												
Tipo de Crime	PROCESSOS	AGRESSORES	CRIME VIOLENTO									TOTAL
			Arma Branca	Arma de Fogo	Outro Objeto	Força Física	Ameaça Coação	Injúrias	Pressão Psicológica	Outro	Não apurado	
Homicídio	14	16	13	5	3	3	0	0	0	2	0	28
Homicídio na forma tentada	11	15	4	12	2	4	0	0	1	4	1	29
Ofensa à integridade física grave	9	11	4	2	2	3	0	0	0	0	0	11
Ofensa à integridade física simples	10	10	2	0	3	4	0	0	0	0	1	10
Violação	9	9	2	0	0	5	1	0	0	0	0	9
Abuso sexual criança/adolescente/menor dependente	29	31	0	0	3	18	0	0	9	0	1	31
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	1	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
Furto/furto por estelionato	1	1	1	1	1	3	0	0	0	1	0	7
Roubo na via pública (exceto p/estelionato)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Violência doméstica	4	4	0	0	1	1	1	1	0	0	0	4
Outros crimes	10	10	0	0	0	2	0	0	0	5	3	10
TOTAL	121	137	26	20	15	45	2	1	10	12	6	137

Constatou-se também, nos 121 pedidos que nos foram apresentados, 26 foram cometidos com recurso a uma arma branca, enquanto em 20 ocasiões, o crime foi consumido com o recurso a arma de fogo. Constatou-se também, que em 15 ocasiões, foi utilizado um objeto contundente, sendo que em 45 situações, o agressor valeu-se do uso da força física.

Por fim, é de realçar que em 10 ocasiões, o crime foi cometido sob a forma de pressão psicológica sobre a vítima.

Quadro 49

ARMA UTILIZADA PELO AGRESSOR	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Força física	83
Ameaça/Coação	23
Injúrias	13
Pressão psicológica	8
Não apurado	6
TOTAL	133

Relativamente à arma ou ao meio utilizado na violência doméstica, as coisas são também diametralmente opostas daquilo que acontece no crime violento. Assim, em 83 situações, o agressor recorreu à força física, em 23 ocasiões, o denunciado ameaçou

ou coagiu a vítima, sendo que em 13 ocasiões, praticou o crime injuriando a vítima, e por fim, em 8 situações exerceu sobre a vítima forte pressão psicológica.

Podemos então observar dois grandes grupos; no primeiro, 83 agressores agrediram fisicamente as vítimas. No segundo grupo, 44 agressores, agrediram psicologicamente, ainda que de formas diferentes, as vítimas deste tipo de crime.



19. RELAÇÃO ENTRE OS INTERVENIENTES NO PEDIDO

19.1 Relação entre a Vítima e o Agressor

Quadro 10

RELAÇÃO VÍTIMA - AGRESSOR

Tipo de Crime	CRIME MORTO													TOTAL
	PROSECUC	VÍTIMA	AGRESSOR	Cônjuge	Ex-Cônjuge	Ex-Companheira/s	Namorado/a	Ex-Namorado/a	Progenitor/a	Filho/s	Caso familiar	Não familiar	Não agresso	
Homicídio	24	33	20	2	0	1	3	0	0	1	2	20	2	31
Homicídio na forma tentada	14	27	16	2	0	2	0	1	2	0	2	8	6	31
Ofensa à integridade física grave	5	4	11	0	0	0	0	0	0	0	1	4	4	11
Ofensa à integridade física simples	16	20	14	0	0	0	0	0	0	0	0	4	6	30
Violação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	5	3	9
Abuso sexual (criança/delicção)/menor dependente	25	31	16	0	0	0	0	0	0	2	15	15	0	32
Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	1	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	3
Furto/Roubo por ocasião	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	4
Roubo na via pública (exceto pistolada)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Violência doméstica	0	0	0	1	1	2	0	0	0	0	0	0	0	4
Outros crimes	10	12	10	0	0	0	0	0	0	1	0	3	6	30
TOTAL	132	184	130	5	1	5	3	1	2	3	22	61	29	134

Este quadro permite-nos vários tipos de leituras.

A primeira e talvez a mais simples, é numa perspetiva global, perceber as relações entre vítimas e agressores. Uma segunda, mais segmentada, é vermos essas relações por tipos de crime, a qual nos dá uma leitura manifestamente diferente.

Em termos globais, constata-se que 5 agressores eram casados com as vítimas, 1 agressor era o ex. cônjuge da vítima, 5 eram os ex. companheiros da vítima, 3 eram à data do crime os namorados da vítima e 1, era à data do crime, ex. namorado na vítima. Depois, em 2 situações os agressores foram os progenitores das vítimas, em 5 situações os filhos da vítima, e em 22 casos o agressor era familiar da vítima. Concluimos, que em 41 crimes o agressor era familiar da vítima.

Em 61 casos não existia relação familiar entre o agressor e a vítima.

Por fim, em 29 situações e dada a escassez de elementos, não foi possível avaliar a existência de uma qualquer relação entre vítima e agressor.

Já num olhar mais parcial, podemos concluir que em 55 casos de homicídio consumado e homicídio tentado, 4 desses crimes foram cometidos pelos cônjuges, 3 pelos ex. companheiros, 3 pelos namorados à data do crime, 1 por um ex. namorado, 1 pelo filho e 5 por outros familiares (irmãos, tios, sogros, etc.). Constata-se que em 55 casos de homicídio consumado e tentado 17 foram cometidos por pessoas muitíssimo próximo da vítima, por familiares diretos desta.

Quadro 51

RELAÇÃO VÍTIMA - AGRESSOR	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Cônjuge	44
Ex-Cônjuge	11
Companheiro/a	58
Ex-Companheiro/a	8
Namorado/a	0
Ex-Namorado/a	1
Progenitor/a	4
Filho/a	2
Padrasto	0
Madrasta	0
Enteado/a	0
Irmão/ã	0
Outro familiar	0
Não familiar	0
Não apurado	5
TOTAL	133

Nos pedidos apresentados ao abrigo do disposto no Capítulo III da Lei 104/09, de 14 setembro, constata-se que em 44 desses pedidos o denunciado era o cônjuge, em 58 casos era o companheiro e num único caso, o denunciado era o namorado. Estes números demonstram-nos que num universo de 133 processos, em 103 desses processos, o denunciado era a pessoa que à data vivia com a vítima, independentemente do tipo de relação.

Depois, em 11 processos o denunciado era o ex. marido, em 8 pedidos o ex. companheiro e num (1) caso, o ex. namorado. Temos assim, que a acrescentar aos 103 denunciados que viviam com a vítima, temos 20 denunciados, que eram as pessoas que tiveram uma relação com a vítima e que mesmo depois do fim dessa relação de intimidade, continuaram a agredir, independentemente da forma dessa agressão, a vítima.

Por último, em 4 pedidos, o denunciado é o progenitor e em 2 pedidos o filho.



19.2 Relação entre o/a Requerente (vítima indireta) e a Vítima direta nos casos de homicídio e outros crimes cujo resultado é a morte

Quadro 52

RELAÇÃO REQUERENTE (VÍTIMA INDIRECTA) - VÍTIMA DIRECTA	
CRIME DE HOMICÍDIO e outros crimes com o resultado morte	
Cônjuge	5
Ex-Cônjuge	0
Companheiro/a	3
Ex-Companheiro/a	0
Namorado/a	0
Ex-Namorado/a	0
Progenitor/a	8
Filho/a	12
Padrasto	0
Madrasta	0
Enteado/a	0
Irmão/ã	0
Outro familiar	0
Não familiar	0
Não apurado	4
TOTAL	32

Como foi já referido, o adiantamento de indemnização a conceder pelo Estado às vítimas de crime violento, plasmado na Lei 104/09, de 14 setembro, é regra geral, para ser atribuído à vítima direta do crime, ou seja, à pessoa que sofreu diretamente a ação criminosa.

A única exceção, plasmada no n.º 2 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 setembro, é quando do crime, ocorre a morte da vítima direta do mesmo. Nestes casos, esse adiantamento da indemnização, pode ser atribuído, às pessoas que à data do crime, dependiam em termos de alimentos da vítima direta, de acordo com o estatuído no art.º 2009 do Código Civil.

Assim, e por morte da vítima, deram entrada 32 pedidos, sendo que em 5, o requerente foi o cônjuge sobrevivente, três pedidos foram apresentados pelo companheiro sobrevivente, 8 pedidos apresentados pelos progenitores e 12 pelos filhos. Na maioria destes 12 pedidos temos filhos menores de idade, muitos deles que viram um dos progenitores, na maioria dos casos, a mãe, ser assassinada pelo outro, na maioria dos casos, pelo pai. Acresce a que em muitos destes casos, o autor do crime suicidou-se de seguida, deixando os filhos órfãos de pai e mãe.



20. TOTAL DE CRIMES POR TRIBUNAL DE COMARCA

Quadro 53

TRIBUNAL	
CRIME VIOLENTO	
Açores	4
Aveiro	4
Beja	2
Braga	7
Bragança	1
Castelo Branco	2
Coimbra	1
Évora	1
Faro	3
Guarda	3
Leiria	4
Lisboa	30
Lisboa Norte	4
Lisboa Oeste	4
Madeira	2
Porto	11
Porto Este	10
Portalegre	2
Santarém	6
Setúbal	1
Viana do Castelo	7
Vila Real	5
Viseu	3
Não apurado - crime ocorreu na Alemanha	1
Não apurado - crime ocorreu Inglaterra	1
Não apurado - crime ocorreu no Canadá	1
Não foi apresentada queixa	1
	121

Este quadro, mostra-nos a comarca onde o crime que deu origem ao pedido de concessão do adiantamento da indemnização a esta Comissão.

Da leitura atenta ao quadro, constata-se que a maioria dos crimes foram cometidos, como seria de esperar, nas maiores comarcas, nas mais populacionais.

Assim, como seria de esperar, a maioria dos crimes, ocorreram na Comarca de Lisboa com 38 crimes e depois, 21 pedidos que tiveram origem em crimes ocorridos no Porto.

Quadro 54

TRIBUNAL	
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Aveiro	7
Beja	2
Braga	8
Castelo Branco	1
Coimbra	5
Évora	6
Faro	6
Guarda	1
Leiria	2
Lisboa	22
Lisboa Norte	2
Lisboa Oeste	6
Madeira	2
Portalegre	1
Porto	21
Santarém	3
Setúbal	13
Viana do Castelo	1
Vila Real	7
Vila Real de Sto António	1
Viseu	5
Não apurada	11
	133

Este quadro, à semelhança do quadro anterior, mostra-nos a comarca onde as denúncias relativas ao crime de violência doméstica, denúncia que deu origem ao pedido de concessão do adiantamento da indemnização a esta Comissão.

Da leitura atenta ao quadro, constata-se que a maioria dos crimes foram cometidos, como seria de esperar, ocorreu nas maiores comarcas, naquelas onde reside mais população, onde existe a potencialidade de mais conflitualidade social e intrafamiliar. Assim, como seria de esperar, a maioria dos crimes, ocorreram na Comarca de Lisboa com 24 pedidos e 21 tiveram origem em crimes ocorridos no Porto.



[Handwritten signature and initials]

21. SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Quadro 55

SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO	
Entradas registadas	3938
Despachos cumpridos	1467
Ofícios expedidos	667
Pareceres notificados	181
Decisões finais notificadas	193
Actas elaboradas	9

Este quadro, mostra-nos uma parte do movimento administrativo, do movimento dos papeis, nesta Comissão. Este é um dos aspetos, que mais tem influenciado o desempenho da própria Comissão. Todos os anos, temos vindo a assistir ao aumento do serviço administrativo, através do pedido de informações, pedidos de esclarecimentos, enfim, das dúvidas que diariamente nos são colocadas, principalmente por vítimas, advogados e IPSS/ONG, relativamente ao regime do apoio a vítimas de crime.

Uma parte desse apoio, nomeadamente aquele que nos é colocado por email, e que é já uma parte muito significativa do trabalho administrativo não está sequer contabilizado neste quadro.

No quadro limitámo-nos a descrever quantitativamente o número de entradas, de Despachos cumpridos pelos serviços administrativos da Comissão, de ofícios expedidos, de Pareceres proferidos pela Comissão, de Decisões Finais proferidas e de atas elaboradas.

Se o serviço administrativo que este quadro nos mostra, relativamente ao do ano anterior e apesar do tempo de pandemia porque passou o país, se constata um aumento de cerca de 11% do trabalho administrativo relativamente ao ano transato, frisar que todo este trabalho, a que acresce a instrução dos processos, quer de crime violento, quer de violência doméstica, quer o atendimento presencial das vítimas que vêm a esta Comissão, recai unicamente sobre as duas funcionárias administrativas da Comissão. Assim, é de enaltecer o desempenho das funcionárias em causa, Liseta Vitorino e Maria Isabel Ramos, pelo denodo, profissionalismo e dedicação, com que executam o seu trabalho, condição “sine qua non” para o funcionamento da Comissão.

Aprovamos o Relatório,

Lisboa, 02 de Junho de 2022

A Comissão

O Presidente,

(Carlos Anjos)

Os Vogais,

(Paula Dias da Silva)

(Artur Cordeiro)

(Maria Fernanda Alves)

(Pedro Cabeça)